

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 336/87:

Aprova o Regulamento de Uniformes do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias ..... 1642

### Ministério das Finanças

#### Decreto Regulamentar n.º 28/87:

Esclarece dúvidas na interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro (avaliação do inquilinato) ..... 1647

#### Decreto Regulamentar n.º 29/87:

Integra a Direcção-Geral de Organização Administrativa no Instituto de Informática ..... 1647

#### Portaria n.º 337/87:

Cria junto da Delegação Aduaneira Extra-Urbana de Beja o Posto Fiscal de Beja ..... 1649

#### Portaria n.º 338/87

Regulamenta, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, a aplicação dos incentivos fiscais aos investimentos relevantes para os objectivos do PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego.... 1650

### Ministérios das Finanças e da Justiça

#### Portaria n.º 339/87:

Altera a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. Revoga a Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio ..... 1656

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto Regulamentar n.º 30/87:

Estrutura a Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ..... 1656

### Ministério da Indústria e Comércio

#### Decreto-Lei n.º 185/87:

Transfere para a Administração Regional de Saúde de Setúbal a propriedade do Centro de Saúde de Santo André ..... 1658

### Ministério da Educação e Cultura

#### Portaria n.º 340/87:

Desdobra o curso de licenciatura em Matemática ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, criado pelo Decreto do Governo n.º 47/83, de 24 de Junho, nos ramos de Formação Educacional e Científico-Tecnológico. Organiza o curso em sistema de unidades de crédito e aprova a estrutura curricular dos dois ramos..... 1660

### Ministério do Trabalho e Segurança Social

#### Despacho Normativo n.º 41/87:

Actualiza as participações financeiras às instituições particulares de solidariedade social ..... 1661

### Região Autónoma da Madeira

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/M:

Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Informática da Secretaria Regional do Plano ..... 1666

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 336/87

de 24 de Abril

Considerando que o actual Regulamento de Uniformes para Uso do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 249/71, de 11 de Maio, se encontra bastante desactualizado;

Tornando-se conveniente que todo o pessoal de assistência a banhistas seja perfeitamente identificável nas praias onde actua;

Verificando-se a necessidade de atribuir uniforme aos condutores de viaturas do Instituto de Socorros a Náufragos;

Tendo em conta o estipulado no artigo 19.º do Decreto n.º 137/71, de 9 de Abril, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Uniformes do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias, anexo ao presente diploma.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 249/71, de 11 de Maio.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 31 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

### ANEXO

#### Regulamento de Uniformes do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias.

Artigo 1.º Os artigos de uniforme do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) compreendem:

- 1) Artigos distribuídos ao pessoal que constitui as tripulações dos salva-vidas;
- 2) Artigos atribuídos às estações salva-vidas para utilização do pessoal durante a execução de serviços que o recomendem;
- 3) Artigos distribuídos aos condutores de viaturas;
- 4) Artigos distribuídos aos monitores de nadador-salvador.

Art. 2.º — 1 — Os artigos de uniforme do pessoal de assistência aos banhistas (vigias e nadadores-salvadores) devem ser adquiridos pelos concessionários das respectivas praias.

2 — Quando os concessionários referidos no n.º 1 estejam no primeiro ano de actividade e disponham de fracos recursos económicos, ambos os factos comprovados pela competente capitania do porto, poderá o Chefe do Estado-Maior da Armada autorizar o fornecimento gratuito dos artigos de uniforme do pessoal de assistência aos banhistas, mediante proposta do ISN, através da Direcção-Geral de Marinha.

Art. 3.º Os nadadores-salvadores e os monitores de nadadores-salvadores que não sejam pessoal do ISN nem estejam contratados por qualquer entidade chamam-se voluntários e

devem, por razões de rápida identificação, o que tem a ver directamente com a segurança dos banhistas, usar artigos de uniforme iguais aos descritos neste Regulamento.

Art. 4.º O uso de uniformes, nas composições indicadas no presente Regulamento, é obrigatório durante as horas de serviço.

Art. 5.º — 1 — Os uniformes do pessoal a que alude o n.º 1) do artigo 1.º são constituídos de acordo com a tabela I anexa ao presente Regulamento.

2 — A descrição dos artigos que compõem estes uniformes é a indicada nos artigos 6.º a 14.º

Art. 6.º O boné azul é de *terylene* azul-naval, com pala, tendo inscrita na parte frontal a sigla ISN em cor branca.

Art. 7.º — 1 — O boné branco é idêntico na forma ao usado pelos sargentos da Armada.

2 — Os botões de metal que seguram o francalete são do padrão n.º 2, conforme o modelo referido no artigo 8.º

3 — O emblema do boné, bordado a fio de algodão *perlé*, é constituído (fig. 1) por uma faixa branca oblíqua com a largura de 0,008 m assente sobre um fundo de cor vermelha e contendo as iniciais ISN a vermelho, com 0,005 m de altura, tudo dentro de uma elipse, com as dimensões de 0,0035 m por 0,025 m, formada por duas serrilhas de ouro.

4 — A elipse referida no número anterior é encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

Art. 8.º Os botões de metal, a inserir quando indicado, são dourados, redondos e com as armas nacionais em relevo (fig. 2) e pertencem a dois padrões:

- a) N.º 1, com 0,020 m de diâmetro;
- b) N.º 2, com 0,010 m de diâmetro.

Art. 9.º As calças azuis de passeio, as calças brancas, a camisa branca de manga comprida, a camisa branca de manga curta, a capa branca para boné, a gravata preta e os sapatos pretos são idênticos aos usados pelos sargentos da Armada nos uniformes de passeio.

Art. 10.º As calças azuis, a camisa azul de manga comprida, a camisa azul de manga curta, a camisola de lã azul e as peúgas pretas são idênticas às usadas pelos militares da Armada nos uniformes de serviço interno.

Art. 11.º O cinto azul e o cinto branco são idênticos aos usados pelas praças da Armada.

Art. 12.º Os sapatos tipo ténis são idênticos aos sapatos de ginástica usados pelos militares da Armada.

Art. 13.º — 1 — O jaquetão azul é do mesmo tecido e modelo usados pelos sargentos da Armada, mas os botões maiores são do padrão n.º 1 e os mais pequenos do padrão n.º 2.

2 — Nas mangas direita e esquerda, na parte exterior, leva cosido, a 0,140 m do pregado das mangas, o distintivo da categoria do pessoal.

Art. 14.º As passadeiras são de modelo idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, guarnecidas cada uma com o distintivo da categoria do pessoal, deixando livres, nas extremidades das passadeiras viradas para a gola e para o ombro, uma margem de 0,004 m.

Art. 15.º Os distintivos das categorias do pessoal são os que constam, em tamanho natural, da figura 3 e são bordados com fio de algodão *perlé* de cor vermelha cochonilha, para serem usados:

- a) Na manga do jaquetão, sobre uma elipse de pano azul-ferrete, com 0,060 m de altura por 0,055 m de largura;
- b) Nas passadeiras, sobre fundo de pano azul-ferrete;
- c) Na manga das camisolas, para os nadadores-salvadores em serviço nas praias de banho, sobre uma elipse de algodão e *terylene* branco, com 0,060 m de altura por 0,055 m de largura, pregada com moias brancas.

Art. 16.º Os artigos de uniforme a que se refere o n.º 2) do artigo 1.º são os seguintes:

- 1) Capote de abafo;
- 2) Blusão impermeável e calça impermeável.

Art. 17.º Os artigos de uniforme mencionados no artigo 16.º são idênticos aos utilizados pelos militares da Armada.

Art. 18.º — 1 — Os uniformes do pessoal a que alude o n.º 3) do artigo 1.º são constituídos de acordo com a tabela II anexa ao presente Regulamento.

2 — A descrição dos artigos que compõem estes uniformes é indicada nos artigos 19.º a 22.º

Art. 19.º O boné branco, as calças azuis de passeio, a camisa branca de manga comprida, a camisa branca de manga curta, o cinto branco, a gravata preta, as peúgas pretas e os sapatos pretos são iguais aos utilizados pelas tripulações dos salva-vidas.

Art. 20.º — 1 — O jaquetão é do mesmo tecido e modelo usados pelos sargentos da Armada, mas os botões maiores são do padrão n.º 1 e os mais pequenos do padrão n.º 2.

2 — Nas mangas direita e esquerda, na parte exterior, leva cosido, a 0,140 m do pregado das mangas, o distintivo da categoria do pessoal.

Art. 21.º As passadeiras são de modelo idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, guarnecidas cada uma com o distintivo da categoria do pessoal, deixando livres, nas extremidades das passadeiras viradas para a gola e para o ombro, uma margem de 0,004 m.

Art. 22.º Os distintivos dos condutores de viaturas são os que constam, em tamanho natural, na figura 4, são bordados com fio de algodão *perlé* de cor vermelha cochonilha e são usados nas mangas do jaquetão, a 0,140 m do pregado, sobre uma elipse de pano azul-ferrete, com 0,060 m de altura por 0,055 m de largura, e nas passadeiras sobre fundo de pano azul-ferrete.

Art. 23.º — 1 — Os uniformes do pessoal a que alude o n.º 4) do artigo 1.º são constituídos por:

- a) Calções de banho;
- b) Camisola de algodão;
- c) Fato de treino (facultativo);
- d) Boné de monitor de nadador-salvador.

2 — A descrição dos artigos que compõem estes uniformes é a indicada nos artigos 24.º a 27.º

Art. 24.º Os calções de banho são de cor vermelha, com uma lista branca de cada lado, e levam a palavra «monitor» estampada a preto sobre cada uma das faixas laterais brancas.

Art. 25.º — 1 — A camisola de algodão é de malha de algodão branco, decotada e com manga até 0,025 m acima da curva do cotovelo.

2 — Na parte exterior das mangas é estampado o distintivo de monitor de nadador-salvador.

3 — A frente da camisola leva as palavras «assistência nas praias» estampadas a preto, com letras de 0,035 m de altura rodeando o desenho de uma bóia atravessada por âncoras cruzadas (fig. 4).

Art. 26.º O fato de treino é de tecido e cor vermelha.

Art. 27.º O boné de monitor de nadador-salvador é de *terylene* de cor vermelha, com pala, tendo inscrita na parte frontal a sigla ISN em cor branca.

Art. 28.º Os uniformes do pessoal a que alude o n.º 1 do artigo 2.º têm uma composição idêntica à referida no n.º 1 do artigo 23.º, com as particularidades constantes dos artigos 29.º a 32.º

Art. 29.º Os calções de banho dos nadadores-salvadores levam as palavras «nadador-salvador» estampadas a preto sobre cada uma das faixas laterais brancas.

Art. 30.º Os calções de banho dos vigias levam a palavra «vigia» estampada a preto sobre cada uma das faixas laterais brancas.

Art. 31.º Na camisola de algodão dos nadadores-salvadores é estampado o distintivo de nadador-salvador na parte exterior das mangas.

Art. 32.º Na camisola de algodão dos vigias não é aplicado qualquer distintivo.

Art. 33.º O boné de nadador-salvador é igual ao de monitor e ao de vigia.

Art. 34.º As quantidades a distribuir e os prazos de duração dos artigos de uniforme do pessoal civil são fixados pelo director do ISN de acordo com a qualidade dos materiais de confecção e o serviço em que são usados, tendo em atenção o que se encontra estabelecido para artigos semelhantes relativamente aos militares da Armada.

Art. 35.º — 1 — O pessoal civil deverá apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado, de acordo com o presente Regulamento, substituindo os artigos de uniforme visivelmente deteriorados antes do respectivo prazo de duração, mediante indemnização ao ISN no valor proporcional do tempo que ainda falte para completar esse prazo.

2 — Serão substituídos por conta do ISN os artigos de uniforme deteriorados, desde que se verifique não ter havido negligência por parte dos utilizadores.

Art. 36.º — 1 — O pessoal civil do ISN que por qualquer motivo deixe de prestar serviço é obrigado a entregar os artigos de uniforme que lhe foram distribuídos.

2 — Caso os artigos de uniforme do pessoal civil do ISN sejam entregues em mau estado relativamente ao prazo de duração ou sejam extraviados, será exigível uma indemnização calculada em termos semelhantes ao estipulado no n.º 1 do artigo 35.º

Art. 37.º Os capitães dos portos são responsáveis pelo cumprimento deste Regulamento relativamente ao pessoal situado na sua dependência ou jurisdição, designadamente pela fiscalização do uso correcto dos uniformes, estado de conservação e aseo dos artigos.

Art. 38.º — 1 — Os patrões dos salva-vidas respondem pelos artigos atribuídos às estações salva-vidas.

2 — Sempre que se verificar desvio, inutilização ou danificação injustificada de qualquer dos artigos confiados, os patrões dos salva-vidas devem entregar na capitania do porto competente a respectiva participação de ocorrência para averiguação de eventual culpabilidade do pessoal.

TABELA I

UNIFORMES DO PESSOAL QUE CONSTITUI AS TRIPULAÇÕES DOS SALVA-VIDAS

ARTIGOS	UNIFORME DE SERVIÇO INVERNO (VERÃO)	UNIFORME DE SERVIÇO INVERNO (INVERNO)	UNIFORME DE PASEIO (VERÃO)	UNIFORME DE PASEIO (INVERNO)
BONÉ AZUL C/PLACA E SIGLA ISN EM VERMELHO	X	X		
BONÉ BRANCO			X	X
CALÇAS AZUIS	X	X		
CALÇAS AZUIS DE PASEIO				X
CALÇAS BRANCAS			X	
CAMISA AZUL DE MALHA COMPLETA		X		
CAMISA AZUL DE MALHA CURTA	X			
CAMISA BRANCA DE MALHA COMPLETA				X
CAMISA BRANCA DE MALHA CURTA			X	
CAPA BRANCA P/BONÉ			X	X
CINTO AZUL	X	X		X
CINTO BRANCO			X	
DISTINTIVOS				X
GRAVATA PRETA				X
JAQUETÃO AZUL				X
GANZUELA LÉ AZUL		X		
PANDEMEIRAS	X	X	X	
PERNAS PUNTAS	X	X	X	X
SAPATOS VERMELHOS			X	X
SAPATOS TIPO VÉZIS	X	X		
CALÇÕES BATEO a) b)	X			
CAMISOLA DE ALGODÃO a) c)	X			
BONÉ DE NADADOR-SALVADOR a) d)	X			

Notas: a) Pode ser usado quando as tripulações dos salva-vidas fazem serviço de assistência nas praias.  
 b) Modelo descrito no artigo 24.  
 c) Modelo descrito no artigo 25.  
 d) Modelo descrito no artigo 27.

TABELA II

## UNIFORMES DOS CONDUTORES DE VIATURAS DO ISM

ARTIGOS	UNIFORME DE VERÃO	UNIFORME DE INVERNO
BONÉ BRANCO	X	X
CAIÇAS AZUIS DE PASSEIO	X	X
CAMISA BRANCA DE MANGA COMP.		X
CAMISA BRANCA DE MANGA CURTA	X	
CINTO BRANCO	X	X
DISTINTIVOS		X
GRAVATA PRETA		X
JAQUETÃO AZUL		X
PEÇUGAS PRETAS	X	X
PASSADEIRAS	X	
SAPATOS PRETOS	X	X

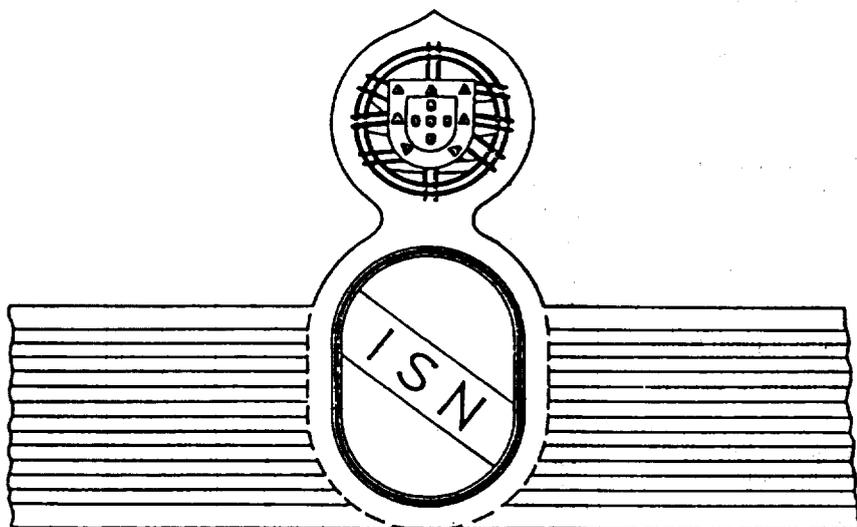


Fig. 1

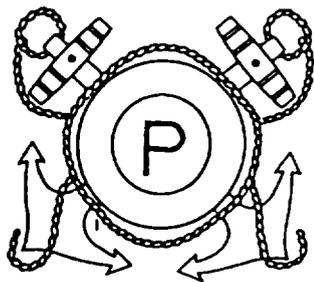
Emblema de boné  
(Tamanho natural)



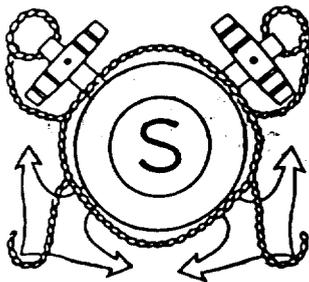
Fig. 2

Botão de metal

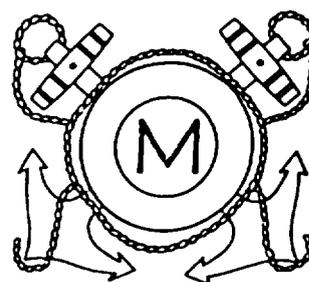
*Patrão*



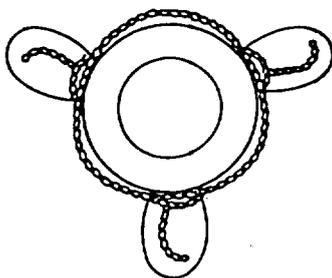
*Sota-patrão*



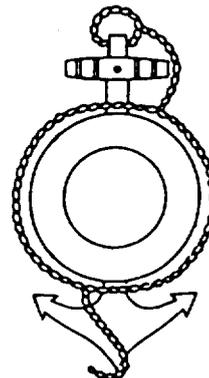
*Motorista*



*Marinheiro motorista*



*Marinheiro*



*Nadador salvador*



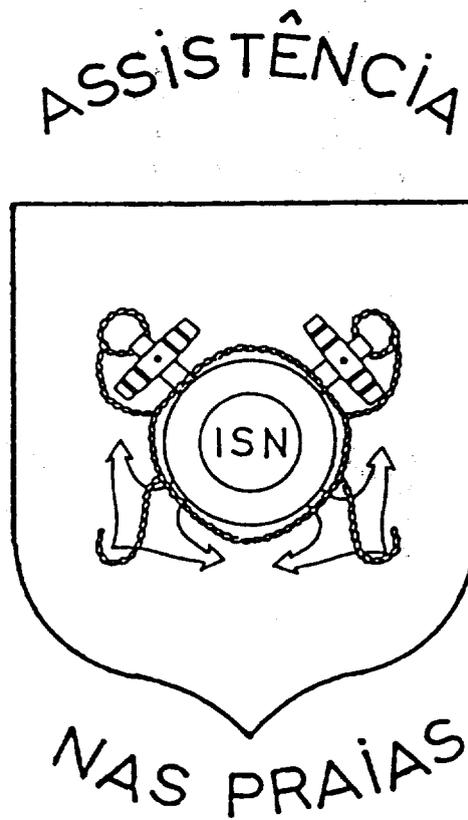
*Monitor de nadador salvador*



Fig. 3

*Distintivos da categoria do pessoal  
(Tamanho natural)*

PESSOAL DE ASSISTÊNCIA NAS PRAIAS



DISTINTIVOS DOS CONDUTORES DE VIATURAS

Motorista de pesados de 1ª classe

Motorista de pesados de 2ª classe

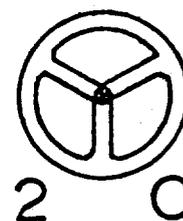
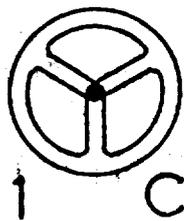


Fig. 4

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Regulamentar n.º 28/87 de 24 de Abril

Com o intuito de pôr termo a dúvidas na interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A segunda avaliação, para efeitos de julgamento do recurso, será efectuada:

Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030;

Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista;

Por um louvado nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização (redacção do Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950).

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto Regulamentar n.º 29/87 de 24 de Abril

A Lei Orgânica do X Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, determinou a integração no Ministério das Finanças da quase totalidade dos serviços da anterior Secretaria de Estado da Administração Pública, prevendo que estes seriam objecto de reestruturação, fusão ou extinção.

Nessa sequência, a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, veio determinar a extinção da Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA) e a transferência das suas atribuições e competências para o Instituto de Informática (II) e para a Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP).

O presente diploma visa dar cumprimento a este normativo, especificamente ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, perfilhando a filosofia de cometer ao II as tarefas relacionadas com a adopção das tecnologias da informação pela Administração Pública, incluindo as competências em matéria de consulta para efeitos de aquisição de equipamento e serviços informáticos, e atribuir as remanescentes à referida DGAP.

Desta transferência de atribuições para o II decorrem alterações nas respectivas atribuições, conside-

rando-se necessário consagrar a actuação do mesmo Instituto no domínio das bases de dados de interesse para a gestão da coisa pública, e bem assim explicitar as competências na área da formação específica, embora sem prejuízo das competências genéricas já detidas ou que venham a ser atribuídas a outros serviços no vasto domínio do aperfeiçoamento profissional.

Necessariamente, com a reformulação das atribuições do Instituto houve igualmente necessidade de proceder a alguns ajustamentos orgânicos, tendo sido especificamente criadas duas direcções de serviços, regulando-se ainda a matéria relativa à transferência do pessoal e do património da ex-DGOA.

Assim, tendo em conta o previsto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Atribuições e competências transferidas

As atribuições e competências da ex-Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA), directa ou indirectamente relacionadas com a adopção das tecnologias de informação pelos serviços da Administração Pública, são transferidas para o Instituto de Informática (II).

#### Artigo 2.º

##### Fins

1 — Tendo em conta o disposto no artigo anterior, o II tem por finalidade específica promover o tratamento automático da informação correspondente às funções da Administração Pública, em especial do Ministério das Finanças, e prestar apoio técnico à ampliação da utilização da informática.

2 — Genericamente, incumbe também ao II realizar estudos ou quaisquer outros trabalhos conducentes à definição da política de informática no sector público administrativo, bem como propor, coordenar e acompanhar as medidas adequadas à melhor rendibilização dos sistemas informáticos nos contextos organizativo, técnico-profissional e de normalização.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

1 — Para cumprimento dos fins referidos no artigo anterior, são atribuições do II:

- a) Colaborar na definição e implementação da política de informática nas suas diversas vertentes, nomeadamente aquisição de equipamento, normalização, segurança da informação, comunicações, financiamento, pessoal e organização e gestão da informática;
- b) Conceber, desenvolver e implementar sistemas de informação na Administração Pública, bem como apoiar iniciativas nestes campos;
- c) Administrar as bases de dados consideradas necessárias ao desempenho das funções do Ministério das Finanças ou de outros departamentos do Estado que lhe sejam cometidas;

- d) Explorar directamente centros e redes de processamento de dados ou apoiar a sua montagem e gestão;
- e) Promover a difusão de aplicações de utilização comum pelos serviços da Administração Pública, bem como proceder à sua concepção e desenvolvimento, sempre que necessário;
- f) Promover e apoiar a aplicação de novas metodologias e tecnologias de informática, tendo em vista o aumento de produtividade dos serviços;
- g) Colaborar com os órgãos competentes em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional para a função pública nas actividades desenvolvidas no domínio das tecnologias de informática;
- h) Colaborar com entidades nacionais e internacionais de normalização e promover a adopção de normas na Administração Pública no domínio das tecnologias da informação;
- i) Exercer consultadorias e proceder a auditorias nos domínios da sua competência, formulando as consequentes recomendações, em obediência a critérios de eficácia e de eficiência na mobilização global de recursos;
- j) Avaliar projectos de informatização nos seus aspectos técnico-económicos, emitindo obrigatoriamente parecer nos casos previstos em legislação própria;
- l) Colaborar com os organismos competentes no estudo de medidas legislativas respeitantes a pessoal de informática e pronunciar-se também sobre os respectivos projectos finais.

2 — Deverão os centros de processamento sectoriais fornecer ao II os dados que este solicite para os objectivos consignados na alínea c) do número anterior, nas condições e com a periodicidade que venham a ser estabelecidas caso a caso.

3 — A atribuição referida na alínea g) do n.º 1 abrange a competência para propor e pronunciar-se sobre os programas dos respectivos cursos, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 4.º

##### Serviços

O II compreende os seguintes departamentos:

- a) De Produção (DP);
- b) De Sistemas de Informação (DSI);
- c) De Promoção Tecnológica (DPT);
- d) De Gestão Interna (DGI).

#### Artigo 5.º

##### Competência dos serviços

1 — Compete ao DP mobilizar os recursos informáticos e de comunicações considerados necessários à exploração dos sistemas implantados na área de intervenção directa do II, bem como assegurar a manutenção e o acesso às bases de dados e outras informações que lhe tenham sido cometidas, através

de permanente ligação aos organismos funcionalmente pertinentes.

2 — Compete ao DSI a concepção, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação nas suas diferentes modalidades, adoptando para o efeito metodologias adequadas.

3 — Compete ao DPT exercer uma acção consultiva, promocional e coordenadora nos domínios do desenvolvimento organizacional e das tecnologias da informação, bem como actividades de formação profissional nos mesmos domínios.

4 — Compete ao DGI promover a disponibilidade dos necessários recursos humanos e materiais e assegurar a gestão administrativa e financeira, socorrendo-se de sistemas integrados de planeamento, programação, orçamentação e controle.

#### Artigo 6.º

##### Departamento de Promoção Tecnológica

1 — Para o exercício das atribuições previstas no artigo 3.º e, especificamente, das competências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma, são criadas as seguintes direcções de serviços na dependência do DPT:

- a) De Desenvolvimento Organizacional, à qual compete o estudo, divulgação e promoção de metodologias propiciatórias da utilização de novas tecnologias na Administração Pública;
- b) De Tecnologia de Informação, à qual compete o estudo dos aspectos técnicos, económicos, jurídicos e normativos ligados à exploração eficiente e eficaz das novas tecnologias, bem como o apoio e a coordenação das iniciativas dos serviços neste domínio.

2 — As competências das direcções de serviços referidas no número anterior serão desempenhadas por equipas flexíveis, consoante a fase de desenvolvimento dos projectos e a natureza das respectivas actividades, de forma equiparada ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro.

3 — São aditados ao quadro de pessoal do II dois lugares de director de serviço e quatro lugares de chefe de projecto, equiparados a chefe de divisão, a nomear nos termos da lei geral, estes últimos para enquadramento das correspondentes unidades orgânicas, a definir nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do decreto regulamentar a que alude o número anterior.

4 — As referências, no Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, aos Departamentos de Produção, de Aplicações, de Apoio Técnico e de Administração deverão ser reportadas respectivamente aos Departamentos de Produção, de Sistemas de Informação, de Promoção Tecnológica e de Gestão Interna a que se refere o presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Integração de pessoal

1 — Em cumprimento e nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, é integrado no quadro do II o pessoal do quadro da ex-DGOA, transitando ainda para o II o pessoal que

aí se encontra em regime de estágio em resultado de concurso, desde que esse pessoal seja considerado indispensável para o exercício das atribuições e competências transferidas.

2 — É ainda integrado no quadro do II o pessoal pertencente aos quadros dos organismos e serviços ou do quadro único da ex-SEAP (Secretaria de Estado da Administração Pública) que se encontre a prestar serviço no II, à data da publicação do presente diploma, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento.

3 — A integração referida nos n.ºs 1 e 2 far-se-á por proposta do presidente do conselho de direcção do II, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças, e efectuar-se-á nas categorias em que se encontram providos nos quadros de origem ou, no caso de pessoal estagiário, sem prejuízo do respectivo regime aplicável.

4 — O quadro de pessoal do II será acrescentado, mediante portaria do Ministro das Finanças, do número de lugares necessário para a integração do pessoal referido no número anterior.

5 — As transições a que se refere o presente artigo far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

6 — O restante pessoal do quadro da ex-DGOA, bem como os agentes que, prestando serviço em regime de subordinação hierárquica, exerçam funções que satisfaçam necessidades permanentes dos serviços com carácter de continuidade, desde que não integrados quer no quadro do II quer no da DGAP, transitam para o quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério das Finanças na mesma categoria funcional que detêm, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

#### Artigo 8.º

##### Titularidade de bens

1 — A titularidade de todos os bens móveis e imóveis, à excepção do referido no n.º 3 do presente artigo, bem como de viaturas e de todos os direitos e obrigações, contratuais ou não, da ex-DGOA é transferida para o II nos 30 dias seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — De igual forma são transferidos para o II:

- a) As responsabilidades cometidas à DGOA por força de quaisquer disposições legais ou outras;
- b) Os arquivos, quando inerentes às atribuições e competências conferidas por este diploma.

3 — O computador *Sperry*, sistema 80, modelo v1, e respectivos periféricos instalados na ex-DGOA, é transferido para a DGAP.

4 — As transferências referidas nos números anteriores serão efectuadas mediante termos de entrega a exarar em mapas de inventário, relações ou listas, conforme for mais adequado.

#### Artigo 9.º

##### Alterações orçamentais

O II solicitará, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, as alterações

orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, às quais se poderá aplicar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, por despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 10.º

##### Efectivação das transferências

O II passará a gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da ex-DGOA, até à efectivação das transferências a que se referem os artigos 7.º e 8.º do presente diploma.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo estar concluídas no prazo de 30 dias todas as operações de transferências patrimoniais e outras que não dependam de despacho ministerial ou de publicação prevista neste diploma.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### Portaria n.º 337/87

de 24 de Abril

Considerando que a Portaria n.º 24 173, de 9 de Julho de 1969, instituiu a Delegação Aduaneira Extra-Urbana de Beja, dependente da Alfândega de Lisboa;

Considerando que a mesma portaria não previu a criação junto daquela estância aduaneira do respectivo posto fiscal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É criado junto da Delegação Aduaneira Extra-Urbana de Beja o Posto Fiscal de Beja.

2.º Procede-se à devida rectificação do mapa II anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

## Portaria n.º 338/87

1 — O Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, estabelece incentivos fiscais aos investimentos relevantes para os objectivos do PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego.

A presente portaria visa, de acordo com o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, regulamentar os elementos necessários à sua aplicação.

Os critérios *A* e *B*, explicitados nos n.ºs 1.º e 2.º — respectivamente o «coeficiente capital/produto» e o «prazo de recuperação em divisas» —, poderão vir a enquadrar outros apoios e estímulos no âmbito do PCEDED, para além dos dois incentivos fiscais criados pelo citado Decreto-Lei n.º 161/87.

2 — Haverá, assim, um mesmo fio condutor, que, com coerência, apontará para o reajustamento da estrutura produtiva do País. Reajustamento que há-de resultar, essencialmente, de uma infinidade de decisões e acções ao nível microeconómico, justificadas pela racionalidade empresarial e pelo mercado, mas onde não faltarão os sinais da política macroeconómica. E estes estão dados claramente num sentido: o da redução dos desequilíbrios do comércio externo e do emprego. O que pressupõe os desafios da competitividade e da modernização, dos recursos e das vantagens comparativas, da produtividade e da moderação dos rendimentos salariais e não salariais.

Um dos domínios em que tais critérios estarão presentes é o do Sistema de incentivos de base regional, em versão revista. Os projectos de investimento acima de certo valor terão de satisfazer a *A* e *B* como uma condição necessária — não suficiente, porque subsistirão os outros critérios próprios do sistema — para a atribuição dos incentivos.

3 — Um outro domínio em que tais critérios estarão presentes é o da política de crédito. Aliás, a isenção do imposto do selo, concedida pelo Decreto-Lei n.º 161/87, permite, precisamente, fazer baixar o custo efectivo do crédito.

Os investimentos que satisfaçam a conjunção dos dois critérios *A* e *B* dos n.ºs 1.º e 2.º terão tratamento preferencial do crédito, em termos a instruir pelo Banco de Portugal. Não se trata de assegurar o acesso ao crédito, independentemente da valia do próprio investidor como mutuário. Às instituições financiadoras sempre caberá avaliar o risco e a garantia destas operações, como de quaisquer outras. E não se facilitarão os juízos sobre a correcta proporção de capitais próprios, devendo mesmo, para fins de qualificação do crédito como preferencial, aditar-se um terceiro critério que exprima requisitos de um financiamento equilibrado.

4 — Os máximos fixados para cada um dos indicadores *A* e *B* poderão ser revistos se a experiência vier a demonstrar que estão largos ou apertados em demasia relativamente aos objectivos do PCEDED e às condições da economia portuguesa.

O mesmo se diga quanto ao modo de consideração do ano cruzeiro, o qual se reveste de especial importância na determinação de *A* e *B*, já que a ele se reportam as previsões das vendas e dos custos totais

(*Ve C*), das vendas e das compras externas (*VX* e *CM*), e do tempo (*n*) das fases de investimento e arranque da exploração que, de forma simplista mas prática, serve de sucedâneo ao factor de actualização.

O ano cruzeiro entra nos cálculos com uma certa conflitualidade de efeitos. Por um lado, poderá pretender-se afastar a sua localização no tempo, a fim de fundamentar previsões de maiores valores para *V—C* e *VX—CM* (o que melhora os indicadores *A* e *B*), associados a uma plena utilização da capacidade produtiva instalada pelo investimento. Por outro lado, porém, isso faz alargar *n* (o que penaliza os mesmos indicadores *A* e *B*).

5 — Os investimentos devem gerar, no ano cruzeiro, «valores acrescentados brutos» (*V—C*) que rapidamente cubram o capital total investido (*I*). É o que assegura o critério *A*, ao impor que *V—C* reproduza, em não mais de quatro anos, o valor *I*, incluindo, nesse prazo, metade do tempo *n* gasto até chegar ao ano cruzeiro.

Se não fosse assim poderíamos estar a estimular investimentos com elevada intensidade relativa de capital ou, provavelmente, com baixo recurso a emprego, já que no valor acrescentado *V—C* figuram, por definição, os encargos salariais.

6 — Por outro lado, pelo critério *B*, exige-se que os investimentos gerem, no ano cruzeiro, ganhos líquidos em divisas (*VX—CM*) que rapidamente cubram as componentes externas (ou importadas), directas ou indirectas, do investimento (*IM*), incluindo, em ambos, o efeito do investimento directo estrangeiro, quando for caso disso.

Valerá a pena identificar, quanto ao critério *B*, as situações que poderão deparar-se ao investidor. Distinguir-se-ão seis tipos de casos. Os quatro primeiros dizem respeito quer a investimentos nacionais quer a investimentos directos estrangeiros (IDE); os dois últimos referem-se exclusivamente a IDE.

6.1  $IM > 0$  com  $VX - CM > 0$ , ou seja, à componente importada do investimento contrapõe-se, no ano cruzeiro, um saldo externo positivo.

O critério *B* requer que seja inferior ou igual a quatro anos o tempo que *IM* demorar a ser pago por *VX—CM*, acrescido de metade do tempo que leva a atingir-se o ano cruzeiro.

6.2  $IM > 0$  com  $VX - CM \leq 0$ , ou seja, o investimento tem componente importada e, além disso, gera saldos em divisas nulos ou negativos no ano cruzeiro. É certa a perda em divisas; por isso, o critério *B* impede o acesso aos incentivos, independentemente do resultado do critério *A*.

6.3  $IM = 0$  com  $VX - CM \geq 0$ , ou seja, o investimento tem componente importada nula (ou anulada pelo IDE) e gera saldo externo positivo ou nulo no ano cruzeiro. Considera-se que o critério *B* é satisfeito. O acesso aos incentivos depende apenas do critério *A*.

6.4  $IM = 0$  com  $VX - CM < 0$ , ou seja, o investimento tem componente importada nula (ou anulada pelo IDE), mas gera um défice em divisas no ano cruzeiro. Tal como no caso 6.2, o critério *B* rejeita o investimento, independentemente da apreciação pelo critério *A*.

6.5  $IM < 0$  com  $VX - CM \geq 0$ , ou seja, o IDE mais do que cobre a componente importada do investimento: além disso, no ano cruzeiro, há saldo externo

positivo ou nulo. O critério *B* está satisfeito; tal como em 6.3, o acesso aos incentivos depende apenas do critério *A*.

6.6  $IM < 0$  com  $VX - CM < 0$ , ou seja, o IDE mais do que cobre a componente importada, mas o investimento gera défice externo no ano cruzeiro. Estabelece-se que, em valores absolutos, *IM* seja mais de oito vezes superior a  $VX - CM$  para que o projecto tenha acesso aos incentivos pelo critério *B*.

7 — A isenção do imposto do selo assenta nos elementos previsionais e aplica-se, se for caso disso, desde o início da fase do investimento.

O 2 CFI só se aplica no ano de conclusão do investimento [ver alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86], que normalmente antecede o ano cruzeiro. Assenta, pois, num misto de elementos previsionais (*V; C; VX, CM*) e de elementos efectivos (*I; IM*) — como não poderia deixar de ser, porque o CFI é uma percentagem das parcelas relevantes de *I* que vai abater à colecta e não teria muito sentido que esse abatimento fosse feito sem custos contabilísticos de *I*.

Significa isto que, no momento de aplicar 2 CFI, podem os indicadores *A* e *B* ser sensivelmente diferentes dos seus valores previsionais do momento de início de aplicação da isenção do imposto do selo, com eventuais consequências sobre este benefício.

8 — Um investimento fora das condições impostas pelos critérios *A* e *B* pode não ser desprovido de mérito absoluto, significando apenas que não tem, para os fins do PCEDED, mérito relativo, e por isso não pode aceder aos incentivos. O investidor decidirá se o faz sem incentivos ou se o não faz, ou se procura reajustar a composição dos factores e dos mercados, por forma a tornar o investimento relevante para o PCEDED. E não se ignora que poderão ocorrer situações de menor razoabilidade na concessão ou na recusa dos incentivos, como, por exemplo, um investimento com  $IM = 0$  e  $VX - CM$  negativo, sendo este de montante reduzido; ou um investimento que, satisfazendo com largueza um dos critérios, desrespeite, por pouco, o outro critério. É, afinal, a eterna questão dos valores-fronteira que separam zonas de aceitação e rejeição; atenuar este inconveniente implicaria cedências altamente gravosas para a simplicidade dos critérios de apreciação e das tramitações dos processos.

9 — Nenhuma actividade é objecto de exclusão, por razões inerentes à sua natureza, do âmbito dos presentes incentivos fiscais.

É o que já acontece com o crédito fiscal por investimento (CFI) e com a dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR), nos termos do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho.

Apenas se discrimina no grau de exigência do critério *A* a favor do investimento na indústria hoteleira, porque este tem, em geral, uma componente significativa de construção, que é de recuperação mais longa pelo valor acrescentado bruto.

10 — Finalmente, convirá que os investidores tenham bem presentes dois aspectos da aplicação, no tempo, dos incentivos do Decreto-Lei n.º 161/87 e de outros com eles — ou com os critérios *A* e *B* — articulados.

Primeiro, pretende-se que o Decreto-Lei n.º 161/87 seja temporário. Como se afirma no seu preâmbulo: «Os presentes incentivos terão duração limitada. A medida que os objectivos de correcção estrutural vão

sendo atingidos, legislar-se-á no sentido de reduzir gradualmente a amplitude dos benefícios aplicáveis aos casos subsequentes.»

Segundo, o incentivo 2 CFI é regressivo de ano para ano. Conforme se encontra determinado pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, o CFI normal foi 10 % em 1986, é 8 % em 1987 e será 6 % em 1988 e 4 % em 1989 e anos seguintes. Correspondentemente, o 2 CFI é 16 % do investimento concluído em 1987 [relevante para o PCEDED e abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197-C/86] e será 12 % em 1988 e 8 % em 1989 e anos seguintes.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Critério *A*

1 — O coeficiente capital/produto (critério *A*), referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, é expresso pela fórmula:

Deve ser  $A \leq 4$ , com:

$$A = \frac{n}{24} + \frac{I}{V - C}$$

em que:

*I* é o investimento total do projecto;

$V - C$  é o valor acrescentado bruto no ano cruzeiro;

*V* são as vendas associadas ao projecto e *C* os custos correspondentes (excluindo nomeadamente encargos salariais), umas e outros respeitantes ao ano cruzeiro e não podendo  $V - C$  ser negativo;

*n* é o tempo (em meses) que decorre desde o início das despesas de investimento do projecto até ao ano cruzeiro; o ano cruzeiro não faz parte de *n*;

Ano cruzeiro é o primeiro período de doze meses em que se possa considerar normal a utilização da capacidade produtiva instalada pelo investimento.

2 — Relativamente ao investimento na indústria hoteleira, o limite máximo de *A* é 5, em vez do limite 4 fixado no número precedente.

2.º

Critério *B*

1 — O prazo de recuperação em divisas (critério *B*), referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, é dado pela tabela seguinte:

Hipóteses sobre o investimento		Critério <i>B</i>
<i>IM</i>	$VX - CM$	
> 0	> 0	Deve ser $B \leq 4$ , com: $B = \frac{n}{24} + \frac{IM}{VX - CM}$
	$\leq 0$	O investimento não tem acesso.
= 0	< 0	O investimento não tem acesso.
	$\geq 0$	O acesso só depende do critério <i>A</i> .

em que:

*IM* é a componente importada (directa e indirecta) do investimento total do projecto;

*VX* são as vendas no mercado externo associadas ao projecto no ano cruzeiro;

*CM* é a componente importada (directa e indirecta) dos custos correntes associados ao projecto, no ano cruzeiro;

*n* e ano cruzeiro são os definidos no n.º 1.º

2 — Se o projecto respeitar a investimento directo estrangeiro, cuja componente externa do financiamento por capitais próprios não acorreria ao País na ausência do projecto, *IM* e *CM* deverão ser ajustadas para ter em conta aquele financiamento e a repatriação de lucros e dividendos ou o pagamento de *royalties* ou outras formas de remuneração da tecnologia envolvida. E a tabela do número anterior passa a contemplar a hipótese adicional de *IM* ser negativa:

Hipóteses sobre o investimento		Critério B
<i>IM</i>	<i>VX - CM</i>	
< 0	≥ 0	O acesso só depende do critério A.
	< 0	Deve ser <i>VX - CM</i> inferior a um oitavo de <i>IM</i> , em valores absolutos.

3 — A substituição de importações não conta para fins do prazo de recuperação em divisas (*B*), mas excepcionalmente, em casos de notória redução de importações provenientes de fora da CEE, poderá *VX* integrar o valor correspondente, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- Produção e venda em mercado aberto e concorrencial, segundo as regras comunitárias e o Tratado de Adesão à CEE;
- Comprovação inequívoca de que há efectiva substituição de importações provenientes exclusivamente de fora da CEE.

4 — As exportações indirectas não contam para fins do critério B, salvo se as exportações forem realizadas por empresa financeiramente ligada à empresa promotora do projecto e se aquela exportar apenas produtos desta ou do grupo económico em que ambas se integrem.

5 — Para fins do n.º 1 precedente, entende-se por «empresa financeiramente ligada» aquela que for detida, em mais de 50%, pela empresa promotora do projecto ou pelo grupo económico em que ambas se integrem.

### 3.º

#### Fichas anexas

1 — As fichas anexas n.ºs 2 a 5 definem o preciso conteúdo das grandezas que constam do n.º 1.º e do n.º 2.º — 1, bem como a sua forma de determinação.

2 — As fichas anexas n.ºs 1 a 5 devem ser enviadas pela instituição credenciada ao Banco de Portugal e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para os fins que a cada um competir.

3 — A empresa beneficiária do crédito fiscal por investimento elevado ao dobro deve anexar as fichas n.ºs 1 a 5, com valores eventualmente revistos, à declaração modelo n.º 2, para fins de contribuição industrial, no ano de conclusão do investimento, como es-

tabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho.

### 4.º

#### Instituições credenciadas

1 — São credenciadas para fins de aplicação do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, as seguintes instituições:

- Bancos comerciais, bancos de investimento e instituições especiais de crédito;
- IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- Sociedades de investimento;
- Sociedades de locação financeira;
- Sociedades de capital de risco;
- IPE — Investimento e Participações do Estado, S. A.;
- Fundo de Turismo;
- IIE — Instituto do Investimento Estrangeiro;
- IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

2 — A relação constante do n.º 1 precedente pode ser alterada para incluir novas instituições credenciadas ou retirar algumas delas, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

3 — A apreciação efectuada pela instituição credenciada conduz à atribuição ou rejeição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

4 — A decisão de financiar o projecto de investimento é independente da não atribuição de incentivos fiscais.

### 5.º

#### Apreciação

1 — Se o projecto de investimento for financiado, quer com crédito, quer com fundos consignados, por uma ou várias das instituições referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do n.º 4.º anterior, caberá a uma dessas instituições exercer as funções que decorrem do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

2 — No caso de mais de uma instituição credenciada estar em condições de apreciar o projecto, caberá fazê-lo à instituição que recolher, para o efeito, a anuência das restantes ou, em alternativa, à instituição de crédito com maior participação no financiamento do projecto, qualquer que seja a forma desse financiamento.

3 — Fora dos casos abrangidos pelo n.º 1 precedente, caberá exercer tais funções ao IAPMEI, se a empresa cair no seu âmbito de acção, ou ao IIE, se se tratar de um caso de investimento directo estrangeiro, ou ainda à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se nenhuma instituição credenciada for solicitada a fazê-lo.

4 — Não podem as referidas funções de apreciação ser exercidas por uma instituição que haja colaborado na elaboração do projecto de investimento ou que participe, com capital de risco, no financiamento do projecto ou da empresa.

### 6.º

#### Verificação

1 — A verificação pelo Banco de Portugal, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, incidirá sobre os casos tratados pelas instituições

credenciadas na alínea *a*) do n.º 1 do n.º 4.º da presente portaria.

2 — A verificação pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos incidirá sobre todos os casos.

3 — A verificação sistemática, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/87, incidirá sobre os investimentos cujo valor anual ultrapasse, em média, 500 000 contos, considerando-se como tal  $\frac{12I}{n}$ , com *I* e *n* definidos conforme o n.º 1.º da presente portaria.

7.º

#### Não preenchimento dos critérios

Se em qualquer momento até ao fim do segundo ano cruzeiro houver razões para concluir que não se confirma o preenchimento dos critérios *A* e *B*, deverá qualquer das instituições referidas nos n.ºs 5.º e 6.º precedentes promover a aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### FICHA N.º 1

##### Identificação

1 — Instituição credenciada.

2 — Promotor do investimento:

Denominação;  
Sede;  
Localização do projecto;  
Actividade principal (CAE ...);  
Capital social (contos);  
Situação líquida (contos);  
Efectivos (antes do projecto).

(Junta balanço e contas dos dois últimos exercícios.)

3 — Projecto de investimento:

Em que consiste o projecto e quais os seus objectivos;  
Relações técnicas e económicas do projecto com outras unidades (filiais, associadas) da empresa ou em que o promotor seja sócio;

Empregos criados ou mantidos pelo projecto (número);

Investimento total (contos);

Datas de realização do projecto (mês e ano):

Apresentação à banca;  
Início dos trabalhos;  
Conclusão do projecto;  
Entrada em laboração;  
Laboração normal (ano cruzeiro);

Cobertura financeira do investimento:

Autofinanciamento (*cash flow*);  
Entrada de capitais próprios;  
Crédito bancário interno: total e por prazo igual ou superior a três anos;  
Suprimentos consolidados;  
Outros.

#### FICHA N.º 2

##### Investimento do projecto

Discriminação (1) (6)	198...		198...		Total		Total geral
	Componente interna	Componente externa (2)	Componente interna	Componente externa (2)	Componente interna	Componente externa (2)	
A) Terrenos .....							
B) Edifícios e outras construções: .....							
C) Equipamentos: C1) Valor de aquisição .....							
C2) Transportes, seguros, montagens: .....							
D) Material de carga e transporte .....							
E) Capital fixo incorpóreo (3) .....							
F) Fundo de maneo (4) .....							
Exist. pr. acab. + custo fabrico .....							
Existências matérias-primas .....							
G) Soma .....						<i>IM =</i>	<i>I =</i>
H) Montante do investimento, para fins do artigo 2.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ), do Decreto-Lei n.º 197-C/86 (5)							

#### Notas à ficha n.º 2

(1) A preços do momento de apresentação do projecto. Indicar, quanto às aquisições no exterior, as taxas de câmbio utilizadas, que deverão também ser as do momento de apresentação do projecto.

Os impostos indirectos — nomeadamente IVA e direitos aduaneiros — que recaiam sobre os elementos do custo do investimento não deverão ser considerados para efeitos de determinação das componentes de *I* e *IM*. Os investimentos em regime de locação financeira deverão figurar, como quaisquer outros, na ficha n.º 2, devendo

tal facto ser referenciado ou na própria ficha ou em documento descritivo anexo.

(2) Componente externa = aquisições directas no exterior + importações indirectas.

As aquisições directas no exterior compreendem não só as importações efectuadas pela própria empresa mas também as efectuadas através de importadores nacionais para a empresa.

As rubricas desagregadas no mapa deverão permitir uma aplicação explícita dos coeficientes de importação indirecta.

As importações indirectas calcular-se-ão por aplicação dos seguintes coeficientes às aquisições no mercado interno:

Categoria de custos	POC	Coeficiente
B .....	422	0,15
C1 .....	423	0,33
C2 .....	423	0,10
D { Automóveis .....	425	0,80
Camiões .....		
Autocarros .....		
F { Matérias-primas — usar a relação origem externa/total geral correspondente à alínea A) da ficha n.º 4 «Custos de produção» (1).	425	0,35
Produtos acabados e em curso de fabrico — usar a relação entre origem externa, correspondente à alínea E) da mesma ficha n.º 4 e total geral, Vendas previstas — «Vendas I» da ficha n.º 3		

(3) Categoria E — POC 43 e 47.

(4) Exclui-se o fundo de maneo monetário = disponibilidade + clientes — fornecedores.

(5) O montante do investimento do projecto a usar para o cálculo do crédito fiscal ao investimento (CFI) não poderá ultrapassar o total geral a que se chega neste quadro [alínea G)], deduzido dos valores correspondentes às alíneas A), E) e F). Quanto aos valores incluídos nas alíneas B), C) e D) serão de deduzir também os que se reportem aos bens referidos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, devendo todos os elementos necessários à determinação do CFI ser contabilisticamente comprovados.

(6) Não são considerados os encargos financeiros e as diferenças de câmbio durante a fase de investimento.

## FICHA N.º 3

## Vendas

Ano 198... (1)

Designação dos produtos ou serviços (2)	Posição pautal	Unidade física	Mercado interno		Mercado externo		Total geral
			Quantidade	Valor (3)	Quantidade	Valor (3)	Valor (3)
I — Vendas previstas no ano cruzeiro:							
a) .....							
b) .....							
c) .....							
d) .....							
etc.							
Soma .....							

Ano 198... (1)

II — Vendas realizadas no ano anterior ao da apresentação do projecto:							
a) .....							
b) .....							
c) .....							
d) .....							
etc.							
Soma .....							
Diferença (I — II) .....						VX =	V =

## Notas à ficha n.º 3

(1) Valores calculados a preços do momento de apresentação do projecto (valores I) e do ano anterior (valores II). Os valores críticos adoptados para os critérios A e B já tiveram em conta o efeito do diferencial de preços entre o ano de apresentação do projecto e o ano anterior, o qual é, de resto, parcialmente anulado ao calcular-se o valor VX — CM. No caso de não estarem disponíveis os valores definitivos do ano anterior (valores II), deverá usar-se valores provisórios, respeitantes a todo o ano.

(2) Respeitar na discriminação dos produtos a ordem da posição pautal. O valor das vendas será o líquido de abatimentos, descontos comerciais e impostos, nomeadamente o IVA.

(3) Em escudos, a preços e taxas de câmbio do momento de apresentação do projecto (I) e do ano imediatamente anterior (II). Indicar as taxas de câmbio utilizadas no cálculo dos valores da coluna «Mercado externo».

## FICHA N.º 4

## Custos de produção

Ano 198... (1)

Discriminação (2)	Posição pautal	Unidade física	Origem interna		Origem externa		Total geral	
			Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
I — Previstos no ano cruzeiro:								
A) Matérias-primas, subsidiárias e de consumo:								
a) .....								
b) .....								
c) .....								
.....								
B) Subcontratos (3).....								
C) Fornecimento e serv. de terceiros (3):								
Energia eléctrica .....								
Gasolina .....								
Gasóleo .....								
Outros .....								
D) Outras despesas e encargos (4) .....								
E) Soma .....								

Ano 198... (1)

II — Realizados no ano anterior ao da apresentação do projecto:								
A) Matérias-primas, subsidiárias e de consumo:								
a) .....								
b) .....								
c) .....								
.....								
B) Subcontratos (3).....								
C) Fornecimento e serv. de terceiros (3):								
Energia eléctrica .....								
Gasolina .....								
Gasóleo .....								
Outros .....								
D) Outras despesas e encargos (4) .....								
E) Soma (5) .....								
<i>Diferença (I — II)...</i>						<i>CM =</i>		<i>C =</i>

## Notas à ficha n.º 4

(1) Custos calculados, a preços do momento de apresentação do projecto (valores I) e do ano anterior (valores II).

Os valores críticos adoptados para os critérios A e B já tiveram em conta o efeito do diferencial de preços entre o ano de apresentação do projecto e o ano anterior, o qual é, de resto, parcialmente anulado ao calcular-se o valor de  $VX - CM$ .

No caso de não estarem disponíveis os valores definitivos do ano anterior (valores II), deverá usar-se valores provisórios, respeitantes a todo o ano.

(2) Antender à origem interna e externa dos diversos elementos do custo e não ao mercado em que são adquiridos. Quando necessário, decompor, para o efeito, o custo das diversas rubricas, indicando as taxas de câmbio utilizadas. Para o ano cruzeiro, estas serão, obrigatoriamente, as do momento de apresentação do projecto. Os impostos indirectos que recaiam sobre os *inputs* correntes — nomeadamente o IVA e direitos aduaneiros — não deverão ser incluídos [ver nota (4)].

(3) Classe POC 62 (Subcontratos) e 63 (Fornecimentos e serviços de terceiros). Quanto à componente importada, considerar em separado a energia eléctrica e os combustíveis. A componente externa será calculada, nestes casos, por aplicação dos seguintes coeficientes:

Energia eléctrica — 0,4;  
Gasolina — 0,5;  
Gasóleo — 0,4.

Incluir em «Outros» os restantes FST, também de acordo com a sua origem. Os encargos ou despesas respeitantes aos serviços de locação financeira não deverão ser incluídos, em consonância com o que, a respeito do regime de locação financeira, se refere na ficha n.º 2.

(4) POC 67. Não incluir quaisquer impostos directos ou indirectos, nomeadamente o IVA e direitos aduaneiros (POC 64).

(5) Se os custos realizados no ano anterior ao da apresentação do projecto (II) respeitarem também à formação dos *stocks* de produtos acabados ou em curso, deve multiplicar-se os respectivos valores por *a*, em que *a* é a relação entre vendas e produção desse ano. No ano cruzeiro considera-se que não há formação de *stocks*; em caso contrário, proceder como acima se indica quanto aos valores do ano anterior.

## FICHA N.º 5

(A preencher pela instituição credenciada que aprecie o projecto de investimento. Serve de «declaração especial» a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.)

Empresa: \_\_\_\_\_

Projecto: \_\_\_\_\_

## Coeficiente capital/produto

$n = \dots$ meses	$I = \dots$	$V = \dots$	$A = \dots$
$n/24 =$		$C = \dots$	
		$V - C = \dots$	

## Prazo de recuperação em divisas (1) (2)

$n = \dots$ meses	$IM = \dots$	$VX = \dots$	$B = \dots$
$n/24 =$		$CM = \dots$	
		$VX - CM = \dots$	

Conclusão: \_\_\_\_\_

(A instituição credenciada)

## Notas à ficha n.º 5

(1) No caso de investimento estrangeiro que não accorria ao País na ausência do projecto, os valores de *IM* e *CM* devem ser ajustados, respectivamente, deduzindo a *IM* os capitais próprios remetidos do exterior e acrescentando a *CM* a remuneração dos capitais de origem externa e de tecnologia envolvida (sob a forma de *royalties* ou outra).

(2) No caso de empresas que trabalhem no regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo, o valor das matérias-primas não deve ser incluído para efeitos de *VX* e *CM*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 339/87

de 24 de Abril

Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, fixados pela Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, encontram-se manifestamente desactualizados, havendo que os alterar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo passa a ser de 15 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 8 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

## Decreto Regulamentar n.º 30/87

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criou a Auditoria Jurídica deste Ministério.

Tal facto obriga à estruturação do novo serviço, dotando-o de diploma orgânico.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 26 de Setembro:

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Natureza e atribuições

## Artigo 1.º

## Natureza

A Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação é um serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo, directamente dependente do respectivo Ministro.

## Artigo 2.º

## Atribuições

A Auditoria Jurídica ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretários de Estado, competindo-lhe, designadamente:

- Participar na preparação de projectos de diplomas legais;
- Apreciar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos para o efeito, propondo as alterações que julgue convenientes;
- Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo da legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna;
- Elaborar projectos de respostas nos recursos hierárquicos interpostos de actos praticados no âmbito das atribuições do Ministro;
- Acompanhar o andamento dos processos de recursos nos tribunais administrativos, promovendo as diligências necessárias;
- Intervir em sindicâncias, inquéritos ou averiguações, designadamente quando a instrução dos respectivos processos aconselhe a nomeação de técnico com formação jurídica;
- Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos de interesse para o Ministério.

## CAPÍTULO II

## Órgãos e serviços

## Artigo 3.º

## Auditor jurídico

1 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico, designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

2 — O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República nos termos da mesma lei e funcionalmente do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 4.º

## Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do anexo ao presente diploma.

2 — As categorias de assessor jurídico principal, primeiro-assessor jurídico, assessor jurídico e consultor jurídico principal de 1.ª e de 2.ª classes constituem a carreira de consultor jurídico, integrada no grupo de pessoal técnico superior.

## Artigo 5.º

## Ingresso e acesso

O ingresso e acesso na carreira de consultor jurídico regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis ao pessoal técnico superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

## Artigo 6.º

## Forma de provimento

1 — O provimento do pessoal da carreira de consultor jurídico será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde já provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período de um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Auditoria Jurídica em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão de serviço.

6 — O exercício de funções de consultor da Auditoria Jurídica não depende de inscrição em associações de classe.

## Artigo 7.º

## Apoio administrativo

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação prestará à Auditoria Jurídica o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 8.º

## Transição de pessoal

1 — O primeiro provimento do pessoal do quadro da Auditoria Jurídica far-se-á de entre os consultores jurídicos, técnicos superiores e licenciados em Direito que, à data da entrada em vigor do presente diploma, a qualquer título exerçam funções de consulta jurídica no núcleo de apoio ao auditor jurídico do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, nas categorias equivalentes e remuneradas pela mesma letra de vencimento, com observância do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — O pessoal referido no n.º 1 mantém, para todos os efeitos, os direitos anteriores, designadamente os de antiguidade na categoria.

3 — O pessoal referido no n.º 1 que esteja na situação de requisitado noutros serviços será integrado no quadro anexo, mantendo-se naquela situação.

4 — A integração no novo quadro far-se-á por diploma individual de provimento ou por lista nominativa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, considerando-se efectuada, no caso de lista nominativa, com o respectivo visto do Tribunal de Contas e sua publicação, com dispensa de qualquer outra formalidade.

## Artigo 9.º

## Regulamento interno

O auditor jurídico elaborará, no prazo de 30 dias, projecto de regulamento interno da Auditoria Jurídica.

dica, a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

#### Quadro do pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>Pessoal dirigente:</b>	
1	Auditor jurídico .....	(a)
	<b>Pessoal técnico superior:</b>	
1	Assessor jurídico principal .....	A
2	Primeiro-assessor jurídico .....	B
9	Assessor jurídico, consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G

(a) É um procurador-geral-adjunto, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, e o seu vencimento, nos termos do artigo 73.º, ambos da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, é suportado por verba própria do orçamento do Ministério da Justiça.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Decreto-Lei n.º 185/87 de 24 de Abril

Considerando a determinação do Governo em extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros pu-

blicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986;

Considerando que nessa resolução se estipula a reafectação do património do GAS;

Considerando, ainda, que interessa transmitir para a Administração Regional de Saúde de Setúbal o Centro de Saúde de Santo André e o terreno onde está implantado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transmitida para a Administração Regional de Saúde de Setúbal a propriedade do Centro de Saúde de Santo André, constituído por:

- Lote de terreno com a área de 10 780 m<sup>2</sup>, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, a confrontar, por todos os lados, com terrenos do domínio privado do Gabinete da Área de Sines, inscrito na matriz cadastral rústica sob parte do artigo 2 da secção G, a desanexar do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 1107, a fl. 10 v.º do livro B-9, com o valor de 37 766\$30 (cf. planta anexa);
- Prédio urbano, de rés-do-chão, destinado a centro de saúde, implantado no lote de terreno atrás identificado, com a área coberta de 2310 m<sup>2</sup> e área descoberta de 8470 m<sup>2</sup>, omissa na matriz mas feita a participação para a inscrição, com o valor de 99 162 026\$50.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º constitui título bastante da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Fernando Augusto dos Santos Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

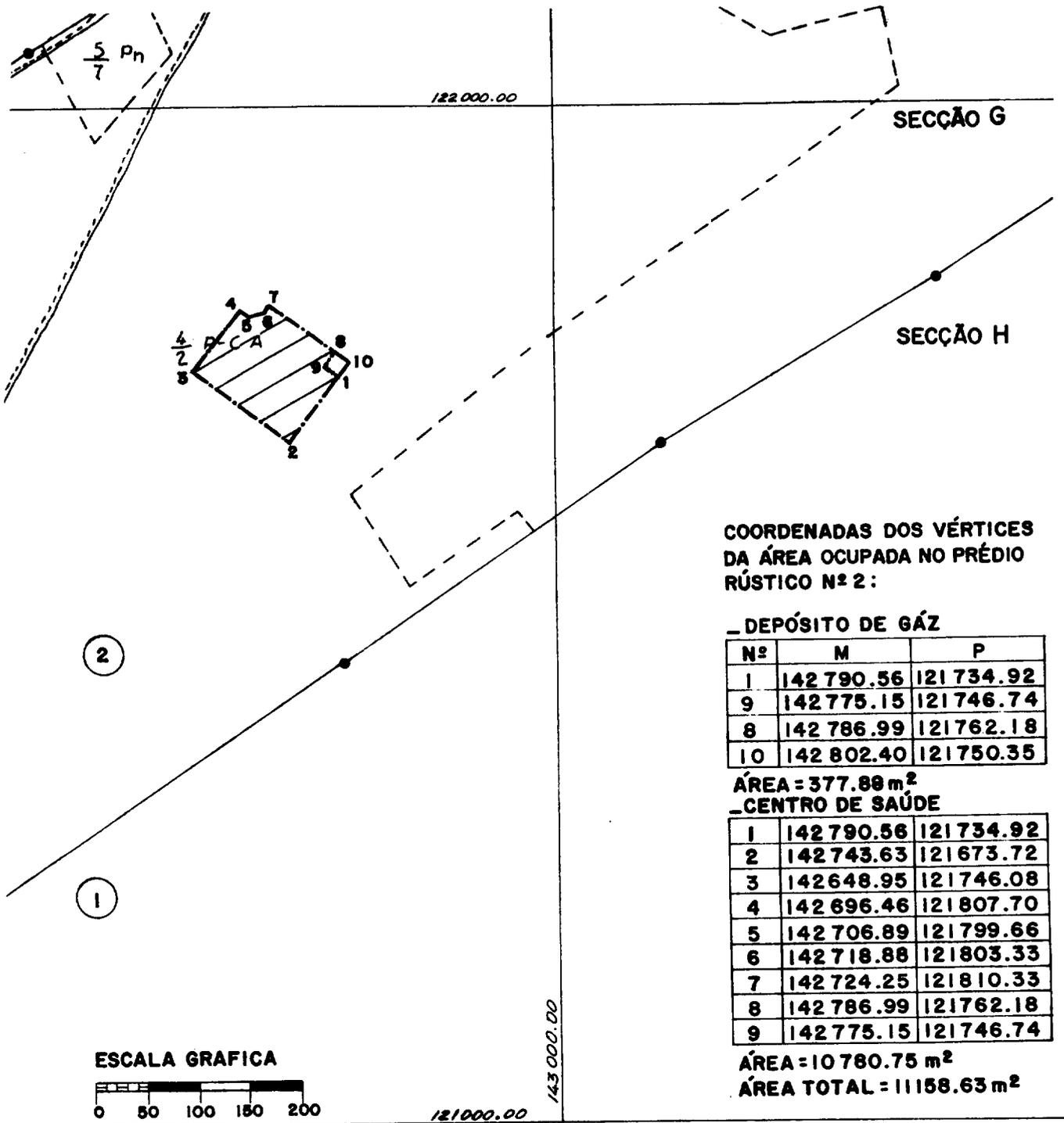
Promulgado em 17 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



<b>GAS • Gabinete da Área de Sines</b>		Projecto N.º _____	
Escala 1/5000	Serviço DP/S	CIDADE NOVA DE S <sup>TO</sup> ANDRÉ	
Data 86/08	Responsável <i>[Signature]</i>	ZONA 13	
Desenho <i>Rui Teixeira</i>	Aprovado <input type="checkbox"/>	CENTRO DE SAÚDE	
Revisto <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		IMPLANTAÇÃO CADASTRAL	
		Desenho N.º 103102	
		Folha N.º	

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 340/87

de 24 de Abril

Tendo em vista o disposto no Decreto do Governo n.º 47/83, de 24 de Junho;

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

### Organização

O curso de licenciatura em Matemática ministrado pela Universidade Nova de Lisboa através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

### Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Científico-Tecnológico;
- b) Formação Educacional.

3.º

### Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para cada ramo, os constantes dos anexos I e II a esta portaria.

4.º

### Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

### Ramo de Formação Educacional

1 — O estágio pedagógico integrado na estrutura curricular do ramo de Formação Educacional, bem como a admissão ao mesmo, é regulado pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

2 — A classificação final do ramo de Formação Educacional é calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

6.º

### Ramo Científico-Tecnológico

1 — O estágio integrado na estrutura curricular do ramo Científico-Tecnológico reveste-se de carácter profissionalizante e realiza-se nos termos de regulamento a fixar pela Faculdade.

2 — A classificação final do curso no ramo Científico-Tecnológico é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo I desta portaria.

3 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

### Inscrição nos ramos

1 — A inscrição nos ramos está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação e Cultura para o ramo de Formação Educacional, sob proposta da Universidade, e por despacho do reitor para o ramo Científico-Tecnológico, sob proposta da Faculdade, ambos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Podem candidatar-se à inscrição a cada ramo os alunos que satisfaçam as condições fixadas nos anexos I e II a esta portaria.

3 — Os critérios de selecção dos candidatos à inscrição nos ramos serão fixados pelo reitor, sob proposta da Faculdade.

4 — Cabe ao conselho científico a selecção dos candidatos, da qual não cabe recurso, salvo se arguida do vício de forma.

8.º

### Entrada em funcionamento e regime de transição

1 — A determinação do ano lectivo de entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e dos planos de estudos aprovados na sequência da presente portaria ficará dependente da existência na Faculdade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

2 — Verificada a existência das condições necessárias, a Faculdade enviará ao reitor a proposta de entrada em funcionamento, acompanhada da respectiva fundamentação.

3 — Da proposta referida no n.º 2 deverá constar igualmente o regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no actual plano de estudos.

4 — A entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e dos novos planos a ela associados será determinada, face à proposta referida nos n.ºs 2 e 3, por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

## 9.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Março de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO I

## Licenciatura em Matemática

## Ramo Científico-Tecnológico

- 1 — Área científica do curso:  
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:  
Cinco anos lectivos
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:  
152 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
- |                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| a) Matemática .....                 | 88 |
| b) Informática .....                | 11 |
| c) Economia .....                   | 16 |
| d) Ciências Humanas e Sociais ..... | 4  |
- 4.2 — Conjunto das áreas científicas opcionais:
- |                      |     |
|----------------------|-----|
| a) Matemática .....  | } 8 |
| b) Informática ..... |     |
- 4.3 — Seminário .....
- 4.4 — Estágio .....
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:  
Obtenção de 42 unidades de crédito.
- 6 — Condições para a inscrição no estágio:  
Obtenção de 111 unidades de crédito.

## ANEXO II

## Licenciatura em Matemática

## Ramo de Formação Educacional

- 1 — Área científica do curso:  
1.1 — Matemática;  
1.2 — Ciências da Educação.
- 2 — Duração normal do curso:  
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:  
3.1 — Obtenção de 130,5 unidades de crédito;  
3.2 — Aprovação em estágio pedagógico.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
- |  |      |
|--|------|
| a) Matemática .....                          | 80,5 |
| b) Informática .....                         | 3    |
| c) Psicopedagogia, Didáctica .....           | 14   |
| d) Ciências Humanas e Sociais .....          | 8    |
| e) Pedagogia e Didáctica da Matemática ..... | 8    |

## 4.2 — Conjunto das áreas científicas opcionais:

- |                      |      |
|----------------------|------|
| a) Física .....      | } 11 |
| b) Economia .....    |      |
| c) Informática ..... |      |
| d) Matemática .....  |      |

## 4.3 — Monografia .....

5 — Condições para a inscrição no ramo: 6

Obtenção de 42 unidades de crédito.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

## Despacho Normativo n.º 41/87

1. O Despacho Normativo n.º 49/86, de 21 de Junho, veio estabelecer para o ano de 1986 novos critérios de comparticipação financeira às instituições particulares de solidariedade social com as quais os centros regionais celebraram oportunamente instrumentos de cooperação ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 387/80 e 388/80, de 31 de Dezembro. Estes novos critérios de comparticipação financeira basearam-se fundamentalmente na estrita necessidade de se conseguirem esquemas de apoio mais justos e equitativos no que concerne à redistribuição dos recursos financeiros disponíveis da Segurança Social, tendo em vista a valorização e actualização da comparticipação financeira que vem sendo concedida com regularidade às instituições particulares de solidariedade social.

De facto, sendo inquestionável a relevante intervenção daquelas instituições no trabalho social junto das comunidades locais, no importante apoio que prestam às famílias e aos indivíduos, nomeadamente pela gestão de equipamentos sociais nas áreas da infância e juventude e da população idosa, impõe-se ao Governo dotá-las de meios técnico-financeiros razoavelmente necessários para a prossecução daqueles importantes objectivos.

2. Decorridos mais de seis meses sobre a aplicação dos critérios financeiros adoptados no ano de 1986, a experiência e os resultados obtidos aconselham no sentido de se manterem ainda no decurso do corrente ano os fundamentais princípios então definidos.

Assim, tendo em conta os limites impostos pelos recursos financeiros disponíveis e as indicações previsíveis do índice de inflação para o corrente ano, são actualizados os valores das comparticipações financeiras constantes das normas I e II do Despacho Normativo n.º 49/86 para vigorarem no ano de 1987.

3. Para a determinação das comparticipações financeiras segundo os presentes critérios exige-se, porém, uma intervenção cuidada dos serviços regionais de acção social, em estrita colaboração com as instituições, com a finalidade de se avaliar a capacidade económico-financeira das instituições particulares, a classificação das zonas de instalação, bem como as condições económicas e sociais dos utentes e dos agregados familiares em que se inserem.

Considerando, no entanto, que a Segurança Social deve fundamentalmente apoiar e beneficiar as famílias/ utentes mais desfavorecidos, a actualização levada a

efeito pelo presente despacho normativo não prejudica que num futuro próximo se venham a estabelecer diferentes critérios de comparticipação financeira, tendo por base essencialmente a situação económica dos utentes. Daí o entender-se desde já oportuna e necessária a recolha de elementos de natureza financeira que possibilitem um conhecimento real e diferenciado daquela situação.

Assim, a situação económica dos utentes será caracterizada através do preenchimento de uma ficha, aprovada em anexo ao presente diploma, a qual possibilitará ainda obter um conhecimento global dos utentes dos equipamentos sociais das instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pela Segurança Social.

4. Importa, contudo, salientar que a Segurança Social não deve apoiar, em termos financeiros, indiscriminadamente todas as valências e todas as formas em que se concretizam, quer por uma questão de respeito por determinadas prioridades, quer por uma maior responsabilização das famílias e utentes dos equipamentos sociais.

Este procedimento é imposto tanto pelas exigências das próprias prioridades sociais como pela absoluta necessidade de otimizar os recursos financeiros existentes.

Considera-se, por isso, imperioso que se combatam desperdícios, se evitem estruturas pesadas, necessariamente mais onerosas, e se opte por respostas inovadoras e mais simples, responsabilizando mais as famílias e a comunidade em geral, desenvolvendo, nomea-

damente, serviços que se identifiquem, tanto quanto possível, com um verdadeiro ambiente familiar.

5. A aplicação dos presentes critérios não prejudica a manutenção do esquema de deduções estabelecido pelos Despachos Normativos n.ºs 388/80 e 97/85, devendo os centros regionais de segurança social considerar a situação de receitas próprias das instituições na parte em que possam ser passíveis de dedução.

6. Atentas as ponderações acima referidas, são fixadas novas tabelas de comparticipação financeira a atribuir pelos centros regionais às instituições particulares, o que corresponde a uma previsão global de encargos na ordem dos 12 milhões de contos.

Quanto ao número de utentes de estabelecimentos das instituições particulares com acordos ou instrumentos de cooperação, prevê-se que possa abranger um total de 150 000 pessoas.

Nestes termos, determino, ao abrigo do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

## I

## Comparticipação por acordos de cooperação típicos

1 — Os valores das comparticipações a pagar em 1987 pelos centros regionais de segurança social às instituições particulares de solidariedade social com as quais tenham celebrado acordos de cooperação ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 387/80 e 388/80 são, por mês, utente e valência, os constantes do quadro seguinte:

Valências	Capacidade económico-financeira da instituição			
	Média		Frac	
	Zona de instalação e tipo de utentes		Zona de instalação e tipo de utentes	
	Não degradada e ou não carenciados	Degradada e ou carenciados	Não degradada e ou não carenciados	Degradada e ou carenciados
Creche familiar .....	7 400\$00	7 600\$00	7 480\$00	7 680\$00
Creche .....	7 400\$00	7 600\$00	7 480\$00	7 680\$00
Jardim-de-infância .....	5 120\$00	5 260\$00	5 180\$00	5 320\$00
Creche e jardim-de-infância .....	6 330\$00	6 500\$00	6 410\$00	6 580\$00
Actividades de tempos livres .....	1 880\$00	1 930\$00	1 900\$00	1 950\$00
Lar de crianças e jovens .....	12 820\$00	13 180\$00	12 960\$00	13 310\$00
Lar de idosos .....	12 890\$00	13 240\$00	13 030\$00	13 370\$00
Centro de dia para idosos .....	4 590\$00	4 720\$00	4 650\$00	4 770\$00
Apoio domiciliário a idosos .....	7 240\$00	7 440\$00	7 330\$00	7 520\$00
Centro de convívio para idosos .....	1 880\$00	1 930\$00	1 900\$00	1 950\$00

2 — O valor fixado para as valências do jardim-de-infância e apoio domiciliário a idosos será reduzido em 25 % nos casos em que não é fornecida alimentação.

3 — O valor fixado para a valência de actividades de tempos livres será acrescido em 25 % nos casos em que, para além do apoio alimentar complementar, seja fornecida uma refeição às crianças, em casos de comprovada necessidade e desde que o centro regional signatário do acordo possua cabimento orçamental para esse efeito.

4 — O valor fixado para a valência de apoio domiciliário a idosos será acrescido em 10 % nos casos

em que sejam prestados cuidados de saúde directamente pela instituição, por manifesta impossibilidade de recurso aos serviços oficiais de saúde.

## II

## Actualização das comparticipações por acordos de cooperação típicos

1 — Relativamente às instituições com valências não enquadráveis em qualquer das valências contempladas no quadro referido no n.º 1 da norma anterior, o valor das comparticipações fixadas no ano de 1986 é actualizado em 9 %, com arredondamento, por ex-

cesso, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — Os acordos de cooperação a celebrar para as valências a que se refere o número anterior estão sujeitos a homologação nos termos da norma IX do Despacho Normativo n.º 387/80, sendo a participação financeira por utente e por valência determinada com base em estudos económico-financeiros, que integrarão, de forma discriminada e fundamentada, elementos relativos ao património da instituição e sua rentabilidade, bem como as receitas e despesas, designadamente com pessoal, alimentação e gestão.

### III

#### Ficha de caracterização do utente

1 — Para efeitos de actualização da participação financeira a conceder às instituições particulares de solidariedade social, será preenchida obrigatoriamente uma ficha, de modelo próprio, publicada em anexo ao presente diploma, relativa aos utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, donde conste, nomeadamente, a identificação do seu agregado familiar e rendimento anual.

2 — O agregado familiar a considerar para efeito do preenchimento da ficha referida no número anterior é constituído pelo conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculos de casamento, parentesco, adopção, afinidade ou outras situações assimiláveis, que vivam em economia comum.

3 — A ficha deverá ser preenchida em triplicado, destinando-se o original ao centro regional, o duplicado à instituição particular e o triplicado ao utente.

4 — A confirmação das declarações prestadas pelo requerente é da responsabilidade da instituição particular de solidariedade social.

5 — A ficha a que se refere o n.º 1 deverá ser actualizada durante o mês de Setembro de cada ano.

### IV

#### Responsabilidade financeira das instituições

1 — As instituições particulares suportarão, por força dos seus próprios meios e pelo recurso a formas de solidariedade social, a diferença entre as participações devidas pela Segurança Social no âmbito dos acordos celebrados e os custos de manutenção dos equipamentos ou serviços prestados.

2 — Na prossecução do objectivo referido no número anterior, deverão ser desenvolvidas acções adequadas à valorização dos recursos próprios das instituições, nomeadamente:

- a) Dinamizando e alargando a sua base de apoio associativa como forma de melhor assegurar a realização dos fins institucionais;
- b) Rentabilizando o seu património;
- c) Promovendo uma gestão eficaz dos recursos humanos, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados, e criando ainda condições ao incentivo do voluntariado social adequado aos fins e à vocação própria de cada instituição.

3 — Na negociação dos acordos de cooperação devem os centros regionais de segurança social apoiar

as instituições particulares na definição de formas adequadas de participação dos utentes ou das suas famílias.

### V

#### Excesso de lotação dos estabelecimentos

1 — As participações financeiras estabelecidas neste diploma têm como limite o quantitativo global correspondente à lotação máxima tecnicamente correcta para o estabelecimento.

2 — O número de utentes para além da lotação máxima só poderá ser considerado no cálculo das participações desde que o excesso resulte de circunstâncias relevantes, comprovadamente decorrentes da insuficiência dos equipamentos sociais para responder de modo adequado às necessidades de apoio social da área respectiva.

3 — O disposto no n.º 2 deverá ser considerado caso a caso na negociação das cláusulas dos respectivos acordos de cooperação, no sentido de se adoptarem de uma forma programada as medidas indispensáveis ao estabelecimento do necessário equilíbrio entre a capacidade normal dos equipamentos e o número de utentes.

### VI

#### Pagamento das participações financeiras

A participação financeira da Segurança Social será paga mensalmente pelos centros regionais às instituições particulares, sem prejuízo de periodicamente se proceder aos ajustamentos decorrentes da variação da frequência de utentes a que respeita o acordo de cooperação.

### VII

#### Acordos entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares

As regras constantes deste diploma são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos acordos de cooperação celebrados ou a celebrar entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social.

### VIII

#### Norma revogatória

Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente os Despachos Normativos n.ºs 20/85, de 4 de Abril, e 49/86, de 21 de Junho.

### IX

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, ficando, porém, a sua efectiva aplicação dependente da remessa da ficha referida no norma III aos centros regionais de segurança social.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 8 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.



6 COMPOSIÇÃO E RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR			
Identificação	Rendimentos anuais líquidos relativos ao ano civil de 19__		
	DESCRIÇÃO	MONTANTE	ENTIDADE PAGADORA
UTENTE			
Nome _____			
Nasc. ____/____/____ Parentesco _____			
N.º Benef. de Seg. Social _____			
Nome _____			
Nasc. ____/____/____ Parentesco _____			
N.º Benef. de Seg. Social _____			
Nome _____			
Nasc. ____/____/____ Parentesco _____			
N.º Benef. de Seg. Social _____			
Nome _____			
Nasc. ____/____/____ Parentesco _____			
N.º Benef. de Seg. Social _____			
Nome _____			
Nasc. ____/____/____ Parentesco _____			
N.º Benef. de Seg. Social _____			
Total dos rendimentos.....			

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/M

##### Lei Orgânica dos Serviços de Informática da Secretaria Regional do Plano

O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/M, de 23 de Dezembro, estatuiu a estrutura orgânica dos Serviços de Informática da então Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, foram reestruturadas as carreiras da função pública, o que obriga, por força do artigo 46.º do referido diploma, a proceder a alterações no quadro de pessoal dos Serviços de Informática.

Assim, e aproveitando-se a experiência obtida no decurso da vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/M, procedeu-se a alterações de pormenor na estrutura orgânica dos Serviços de Informática, reestruturando-se, simultaneamente, o quadro de pessoal.

Nestes termos, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Lei Orgânica dos Serviços de Informática

### CAPÍTULO I

#### Natureza, fins e atribuições

##### Artigo 1.º

###### Natureza e fins

1 — Os Serviços de Informática, designados abreviadamente «SI», são o departamento da Secretaria Regional do Plano (SRP) a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/M, de 29 de Abril.

2 — Os SI têm por fim promover o estudo e o tratamento da informação correspondente às funções da Secretaria Regional do Plano.

3 — Os SI poderão ainda, em condições a estabelecer para cada caso, realizar trabalhos da sua especialidade para outras entidades do sector público ou para empresas públicas de âmbito regional.

##### Artigo 2.º

###### Atribuições

Os SI têm as seguintes atribuições:

- Contribuir para a definição da política regional de informática;
- Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais da informática regional;
- Acompanhar a evolução da política informática da administração pública central;
- Estudar, definir e promover o tratamento automático da informação correspondente às funções da SRP;

- Promover o desenvolvimento, adaptação e recolha de suportes lógicos orientados para as necessidades da administração regional autónoma;
- Prestar apoio aos órgãos e serviços do Governo Regional no domínio da informática, nas condições a fixar pelo Secretário Regional do Plano;
- Promover acções de sensibilização dos utilizadores e prover a satisfação das suas necessidades;
- Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal de informática dos SI;
- Pronunciar-se no domínio da informática sobre a fixação de princípios, de regras e de normas gerais de actuação noutros organismos e serviços do sector público, nomeadamente nos que tenham autonomia administrativa e ou financeira;
- Pronunciar-se sobre as condições em que se deve exercer a articulação com os centros de informática do sector privado;
- Colaborar na introdução dos códigos e normas no domínio do processamento de dados;
- Exercer consultadoria no domínio da informática, nos termos definidos por despacho do Secretário Regional do Plano;
- Dar parecer sobre a aquisição de material informático por parte dos serviços do Governo Regional e, bem assim, dar sugestões quanto à forma, conteúdo e demais características dos impressos destinados aos SI, em ordem a racionalizar meios, simplificar processos e uniformizar actuações no domínio da informática regional.

##### Artigo 3.º

###### Ligação com os serviços utilizadores

No exercício das suas atribuições, os SI manterão um contacto permanente com os utilizadores, a nível de direcção regional, com vista a:

- Colaborar com os dirigentes dos centros de decisão, no sentido de serem definidas as necessidades quanto a elementos de informação no que se refere a conteúdo, pormenor e periodicidade;
- Seleccionar os elementos mais adequados e definir o seu conveniente tratamento de acordo com a natureza e característica das informações a produzir;
- Definir e estabelecer os circuitos necessários para a obtenção, tratamento e difusão das informações e orientar as entidades executantes intervenientes nestes circuitos;
- Actualizar e aperfeiçoar os sistemas implantados;
- Colaborar nas tarefas de organização exigidas para uma correcta implementação das metodologias informáticas;
- Delimitar as responsabilidades das partes intervenientes nas diferentes fases necessárias ao tratamento automático da informação.

## CAPÍTULO II

## Estrutura e competência dos órgãos e serviços

## Artigo 4.º

## Órgãos

São órgãos dos SI:

- a) Presidência;
- b) Conselho consultivo (CC).

## Artigo 5.º

## Serviços

1 — Os SI compreendem os seguintes departamentos:

A) Serviços de coordenação e apoio:

Gabinete de Estudos e Formação (GEF);

B) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Aplicações (DSA);
- b) Direcção de Serviços de Produção (DSP);
- c) Repartição Administrativa (RA).

2 — As unidades orgânicas não explicitadas no presente diploma serão criadas por portaria do Secretário Regional do Plano, à medida que as exigências do serviço o justifiquem.

3 — Dependem directamente da presidência os serviços de coordenação e apoio e os serviços operativos.

## Artigo 6.º

## Constituição e competência da presidência

1 — A presidência é constituída pelo presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, que nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo director de serviços nomeado para o efeito.

2 — Compete ao presidente assegurar a boa gestão dos SI, com vista ao cabal cumprimento de todas as atribuições, e, em particular:

- a) Administrar as dotações inscritas no orçamento dos SI;
- b) Elaborar as normas e os regulamentos necessários ao bom funcionamento dos SI;
- c) Propor superiormente a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão de contratos e a cessação de comissões de serviço;
- d) Propor superiormente a requisição a quaisquer serviços públicos ou empresas públicas do pessoal indispensável ao seu funcionamento;
- e) Fixar para cada departamento o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Secretário Regional do Plano;
- f) Propor superiormente a realização de trabalho extraordinário em situações que o justifiquem;
- g) Nomear, na ausência ou impedimento dos directores dos diferentes departamentos ou serviços, os seus substitutos;
- h) Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

## Artigo 7.º

## Constituição do conselho consultivo

1 — O CC é constituído:

- a) Pelo presidente dos SI, que exercerá as funções de presidente deste órgão;
- b) Por directores regionais da SRP;
- c) Por directores regionais, directores de serviços ou equiparados cujos departamentos do Governo Regional, institutos ou fundos públicos personalizados ou empresas públicas da Região, sendo utilizadores de importância dos SI, sejam designados por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e pelo secretário regional da tutela.

2 — Os membros do CC elegerão um vice-presidente, o qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

## Artigo 8.º

## Competência do conselho consultivo

Compete ao CC:

- a) Propor ao Secretário Regional do Plano a política geral a que deverá subordinar-se a actividade dos SI, bem como as medidas legislativas ou outras relacionadas com as suas atribuições;
- b) Elaborar o regulamento do seu funcionamento e submetê-lo à aprovação do Secretário Regional do Plano;
- c) Apreciar os relatórios sobre o cumprimento dos programas de actividade dos SI, bem como do orçamento nos períodos correspondentes, e emitir parecer sobre os mesmos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos relacionados com a actividade dos SI sempre que para isso for solicitado pelo Secretário Regional do Plano ou pelo presidente dos SI.

## Artigo 9.º

## Gabinete de Estudos e Formação

O GEF, dirigido por um director de serviços, é o órgão de apoio técnico à presidência e ao CC, ao qual compete:

- a) Assistir o CC na elaboração de relatórios periódicos e na preparação de planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Manter um sistema de controle actualizado, com vista a uma gestão racional;
- c) Elaborar, em colaboração com os utilizadores, orçamentos e propostas quanto à realização de novos trabalhos;
- d) Realizar estudos económico-financeiros para fundamentar decisões;
- e) Estabelecer normas técnicas conducentes à privacidade e segurança das informações à guarda dos SI;
- f) Colaborar nas propostas de legislação e regulamentação que interfiram no tratamento da informação, adiantando as sugestões pertinentes em cada caso;
- g) Elaborar estudos sobre a produtividade do pessoal;
- h) Avaliar as necessidades de formação dos funcionários dos SI, promovendo e coordenando todas as acções necessárias.

## Artigo 10.º

## Direcção de Serviços de Aplicações

1 — A DSA é dirigida por um director de serviços e organiza-se por grupos de trabalho cuja constituição é flexível, consoante a fase de desenvolvimento em que se encontram os projectos e o avanço do processo de informatização nas diferentes áreas funcionais da SRP. O nível hierárquico dos responsáveis a quem seja cometida a orientação dos diferentes projectos dependerá da sua complexidade e extensão.

2 — As áreas funcionais referidas no número anterior serão definidas por despacho do Secretário Regional do Plano, mediante proposta do presidente.

3 — Também poderão ser definidas áreas funcionais para os projectos externos à Secretaria, que serão fixadas por despacho, nos termos do n.º 2.

4 — À DSA, em contacto com os utilizadores na fase de estudo e desenvolvimento de projectos e manutenção das aplicações em exploração, compete:

- a) Atender as solicitações para execução de trabalhos relacionados com o desenvolvimento de novas aplicações, tendo em conta os recursos disponíveis, e apresentar soluções;
- b) Colaborar na elaboração de planos directores, quando solicitada, de acordo com as disponibilidades dos recursos humanos;
- c) Participar na definição dos respectivos sistemas de informação;
- d) Assegurar a integração dos sistemas de informação;
- e) Proceder à selecção dos elementos de base mais adequados, definindo o seu tratamento, de acordo com a natureza e as características da informação a produzir;
- f) Dar o seu contributo nos trabalhos de organização necessários para a correcta implementação das metodologias informáticas;
- g) Definir os circuitos apropriados para a obtenção, tratamento e difusão das informações;
- h) Actualizar e aperfeiçoar os sistemas implantados;
- i) Racionalizar formulários, bem como toda a documentação cujos elementos devam ser tratados automaticamente;
- j) Conceber questionários e outros documentos para registo de dados e informações;
- k) Definir os projectos informáticos, executando os trabalhos de estudo prévio, concepção, desenvolvimento e implementação dos sistemas de informação e emitindo toda a documentação necessária e sua posterior actualização;
- l) Proceder à manutenção dos programas, em estreita colaboração com a Divisão de Exploração;
- m) Requisitar à Divisão de Exploração os trabalhos de compilação e ensaios das rotinas e programas;
- n) Assegurar a adesão às normas, metodologias e técnicas de trabalho estabelecidas;
- o) Contribuir para a definição de normas e procedimentos;
- p) Colaborar nas tarefas de formação necessárias;
- q) Recolher estatísticas sobre ocupação de pessoal, para efeitos de custeio, planeamento e acompanhamento de projectos;

r) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam cometidas no âmbito da sua especialização.

## Artigo 11.º

## Direcção de Serviços de Produção

1 — A DSP é dirigida por um director de serviços e compreende:

- a) A Divisão de Exploração (DE);
- b) O Sector de Registo de Dados (SRD);
- c) O Sector de Manutenção (SM).

2 — Compete à DSP:

- a) Planear os trabalhos de processamento de que os SI sejam incumbidos, ou sejam de interesse interno;
- b) Colaborar com o GEF e com a DSA na elaboração de orçamentos e propostas quanto à realização de novos trabalhos.

3 — À DE, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Planear os trabalhos de processamento, numa óptica de optimização dos recursos;
- b) Manter actualizados dados estatísticos referentes à ocupação e ao rendimento dos equipamentos e às condições de exploração dos sistemas;
- c) Assegurar a realização dos trabalhos de processamento já rotinados ou que tenham sido solicitados;
- d) Assegurar uma óptima utilização do material disponível, preparando diariamente o trabalho em conformidade com as rotinas vigentes;
- e) Manter o pessoal actualizado, à medida que vão sendo introduzidas novas técnicas;
- f) Sugerir à DSA modificações nas rotinas em exploração ou projectadas que se tornem aconselháveis por condicionalismos operacionais ou de segurança;
- g) Colaborar na elaboração de manuais de operação, assegurando a sua correcta aplicação e gerindo o respectivo arquivo;
- h) Manter e gerir o arquivo dos ficheiros em suporte magnético;
- i) Informar o SM de qualquer avaria detectada nos equipamentos informáticos;
- j) Assegurar os trabalhos de compilação e execução de testes solicitados pela DSA;
- k) Colaborar com o SRD, tendo em vista a eficiência operacional e a execução final das tarefas.

4 — Compete ao SRD:

- a) Estabelecer ligação com os utilizadores, com vista a garantir o correcto procedimento no que se refere ao registo de dados;
- b) Assegurar a recolha de informação a ser processada ou digitada, bem como verificar e expedir os processamentos, mantendo os respectivos registos actualizados;
- c) Encaminhar para a DE os suportes magnéticos, para serem lidos ou processados;
- d) Digitalizar o suporte lógico necessário à compilação e manutenção de programas, quando solicitados pela DSA ou pela DE;

- e) Desenvolver, sob orientação técnica da DSA, o suporte lógico de recolha de dados das aplicações implementadas pelos SI ou outras;
- f) Gerir o *stock* dos suportes magnéticos utilizados na recolha de dados;
- g) Manter actualizado o arquivo de ficheiros em suporte magnético do sector, bem como a respectiva documentação;
- h) Informar o SM de qualquer avaria detectada nos equipamentos informáticos;
- i) Assegurar as ligações de carácter técnico com os utilizadores dos SI, dentro do âmbito das suas competências.

#### 5 — Compete ao SM:

- a) Proceder à inspecção periódica dos equipamentos dos SI e à sua reparação, quando necessária;
- b) Fazer os testes recomendados pelo construtor dos equipamentos em funcionamento;
- c) Informar superiormente qualquer anomalia no funcionamento do equipamento;
- d) Gerir o *stock* de peças sobresselentes;
- e) Manter à sua guarda os manuais e brochuras referentes ao equipamento, bem como as ferramentas;
- f) As demais tarefas que lhe sejam cometidas no domínio da sua especialização.

#### Artigo 12.º

##### Repartição Administrativa

A RA, dirigida por um chefe de repartição, assegura o processo administrativo dos SI, competindo-lhe:

- a) Coligir e tratar dados estatísticos referentes aos recursos utilizados nos SI;
- b) Apoiar a DSA no desenvolvimento dos projectos, nomeadamente na execução de manuais, reprografia e desenho;
- c) Propor superiormente a reciclagem e formação permanente de pessoal;
- d) Assegurar o cumprimento de normas de segurança do edifício, instalações e equipamentos dos serviços;
- e) Registar a assiduidade do pessoal dos SI;
- f) Dar entrada da correspondência, efectuando o seu registo e encaminhamento, bem como proceder à sua expedição;
- g) Assegurar o correcto funcionamento do arquivo;
- h) Assegurar os trabalhos de dactilografia dos serviços;
- i) Contabilizar as despesas dos serviços, bem como os custos dos trabalhos realizados;
- j) Gerir os *stocks* de material necessários ao expediente administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais

#### Artigo 13.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal é o que figura no mapa anexo ao presente diploma.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior poderá ser alterado, quando tal se justifique, por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano.

#### Artigo 14.º

##### Categorias

O pessoal dos SI agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

#### Artigo 15.º

##### Pessoal dirigente

1 — O pessoal dirigente será nomeado por despacho do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano.

2 — Ao pessoal dirigente é aplicável o regime previsto na lei.

#### Artigo 16.º

##### Recrutamento e provimento do pessoal não dirigente

1 — As restantes categorias de pessoal não informático aplicam-se as disposições contidas na lei geral.

2 — Ao pessoal de informática é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho, e demais legislação complementar subsequente.

#### Artigo 17.º

##### Pessoal além do quadro

Para assegurar o bom funcionamento dos serviços poderá ser contratado pessoal de informática além do quadro.

#### Artigo 18.º

##### Requisição de pessoal

1 — Os SI poderão requisitar a quaisquer serviços públicos, empresas públicas ou regionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Secretário Regional do Plano e acordo do secretário regional de que dependem os serviços ou da tutela, bem como do interessado.

2 — O pessoal requisitado não poderá ser prejudicado nos seus direitos e regalias.

3 — O pessoal requisitado poderá, por acordo das partes intervenientes, ingressar no quadro dos SI ou ser contratado além do quadro, se assim o desejar, sem perda dos direitos e regalias à data da requisição e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80 e no Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho.

#### Artigo 19.º

##### Contratos e tarefas

A realização de estudos que não possa comprovadamente ser efectuada directamente pelos SI poderá ser

confiada, mediante contrato de prestação de serviço ou em regime de tarefa, a entidades nacionais ou estrangeiras, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 20.º

##### Horário de trabalho

O horário para o pessoal de informática poderá ser realizado por turnos, de acordo com a natureza, extensão e características das tarefas a executar.

#### Artigo 21.º

##### Trabalho extraordinário

1 — A prestação de trabalho extraordinário só será autorizada se circunstâncias excepcionais e imprevisíveis o exigirem, nomeadamente em:

- a) Trabalho de recolha de dados;
- b) Trabalho de operação de computador.

2 — Contudo, a sua realização fica dependente da autorização prévia e escrita do Secretário Regional do Plano, que será dada caso a caso, após informação escrita do presidente dos SI.

#### Artigo 22.º

##### Estágios

1 — A admissão de pessoal será feita mediante concurso e condicionada a estágios destinados à preparação dos candidatos, nos quais estes receberão a preparação específica nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, sem prejuízo do que dispõe o n.º 2 do artigo 27.º do referido diploma.

2 — A duração dos estágios será de um ano para operadores, programadores, analistas e técnicos superiores de informática e de três meses para o restante pessoal.

3 — O tempo de serviço prestado no regime de comissão de serviço ou de requisição poderá contar para efeitos de estágio, em caso de posterior admissão no quadro dos SI, para funções idênticas às desempenhadas durante aquelas situações.

4 — Os estagiários serão remunerados pela letra em que estão providos.

5 — O estágio tem carácter probatório, pelo que os estagiários que desistam ou não hajam obtido aproveitamento serão exonerados dos respectivos lugares ou, quando se trate de agentes requisitados a outros departamentos ou serviços públicos, ou de qualquer modo tenham vínculo à função pública, serão devolvidos à anterior situação.

#### Artigo 23.º

##### Cursos

1 — Os cursos de que depende a admissão ou promoção dos funcionários serão de organização interna ou ministrados por entidades consideradas idóneas pelos SI.

2 — A falta de aproveitamento nos cursos referidos no número anterior produz os efeitos mencionados no n.º 5 do artigo anterior.

#### Artigo 24.º

##### Prémios de produtividade

1 — Aos funcionários dos SI são abonados prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido, não podendo o seu montante exceder 30 % do respectivo vencimento.

2 — Os prémios de produtividade têm natureza individual e a sua atribuição é sempre precedida de avaliação caso a caso, a partir de critérios objectivos, em que se atende ao volume de trabalho produzido e à redução de custos e de prazos de trabalho executado.

3 — Para efeitos de graduação dos abonos a conceder, os funcionários são ordenados em escalões, cujos níveis percentuais deverão ser sujeitos à aprovação do Secretário Regional do Plano.

4 — Aos responsáveis pelas áreas funcionais a que alude o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, envolvendo projectos informáticos multidisciplinares que exijam a coordenação de equipas integradas por técnicos de diferentes especialidades e enquanto se mantiverem em incumbência determinada, será atribuída uma remuneração correspondente à letra C ou, no caso de a respectiva remuneração ultrapassar este limite, um adicional igual a 20 % da sua remuneração base.

#### Artigo 25.º

##### Confidencialidade

Para além do cumprimento das normas gerais sobre sigilo e confidencialidade a que estão obrigados todos os funcionários públicos, é vedada a todos os trabalhadores dos SI a divulgação de quaisquer informações e resultados dos trabalhos em execução nos SI sem prévia autorização.

#### Artigo 26.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/M, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 27.º

##### Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto regulamentar regional.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 27 de Fevereiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,  
*Manuel Jorge Bazenga Marques.*

Assinado em 16 de Março de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Quadro a que se refere o artigo 13.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	-	—	—	Presidente ..... Director de serviços ..... Chefe de divisão .....	1 3 1	— — —
Pessoal técnico superior .....	-	Organização, gestão dos recursos materiais financeiros e humanos; planeamento, programação e controle.	Pessoal técnico superior .....	Assessor principal ..... Primeiro-assessor ..... Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 2	A B C, D, E ou G
	-	Actividade nas áreas de análise funcional, orgânica e programação, estudando as necessidades em matéria de tratamento automático da informação, concebendo e projectando os sistemas que respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios disponíveis.	Técnico superior	Assessor informático ..... Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 4	C D, E ou G
	-	Analista ou programador .....	Analista ou programador .....	Analista ou programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	14	D, E ou G
Pessoal técnico ...	-	Organização e gestão da exploração dos equipamentos informáticos em ambiente de multiprogramação, multiprocessamento, memória virtual, <i>spooling</i> ou teleprocessamento.	Técnico .....	Administrador de sistemas	1	D ou E
	-	Estudar a documentação de análise, estabelecer ordinogramas detalhados, codificar programas e preparar trabalhos de compilação e ensaio.	Programador .....	Programador .....	5	H
Pessoal técnico-profissional ...	-	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema, verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes e a sua utilização e arquivo, diagnosticar causas da interrupção de funcionamento do sistema e promover o reatamento e recuperação dos ficheiros.	Operador .....	Operador chefe ..... Operador de consola, operador principal ou operador.	2 8	G H, I ou J
	3	Transcrever os dados dos documentos de origem, verificar a conformidade dos registos com os dados originais, seleccionar e fazer executar os programas necessários aos trabalhos em curso.	Operador de registo de dados.	Monitor ..... Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	2 4	I K ou L
	3	Registrar a entrada de documentos de origem e a saída dos trabalhos, preparar a colheita de dados e proceder à sua codificação se necessário, controlando a exactidão dos documentos de origem e avaliar a exactidão dos <i>out-puts</i> de acordo com as especificações fornecidas.	Controlador .....	Controlador-chefe ..... Controlador de trabalhos, principal ou controlador.	1 1	I K ou L

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal administrativo .....	3	Dirigir e orientar as actividades desenvolvidas numa repartição.	—	Chefe de repartição .....	1	E
		Orientar, coordenar e supervisionar as actividades de uma secção técnico-administrativa.	—	Chefe de secção .....	1	H
		Executar, sob orientação, actividades de índole administrativa nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial .....	1 2	I J
Pessoal auxiliar...	1	Tarefas de vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas similares que lhe sejam determinadas dentro ou fora do edifício. Acabamento, separação e envelopagem de documentos.	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo principal. Administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 4	Q S ou T
		Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de limpeza .....	Auxiliar de limpeza .....	1	U



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 128\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex